

JORNAL

do Município de Jahu



OFICIAL

www.jau.sp.gov.br

Ano XVII Nº 1136

de 22 a 28 de dezembro de 2023

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



JAHU 
Cuidando do nosso povo

Prefeitura do Município de Jahu

 @prefdejahu

 @prefeituradejahu



"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

"JAÚ: CAPITAL DO CALÇADO FEMININO"



SEÇÃO I**GABINETE DO PREFEITO**

1/7

DECRETO Nº 8.633, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**Dispõe sobre atualização de tributos municipais e da Contribuição de Custeio do Serviços de Iluminação Pública – CIP, para o exercício de 2024.**

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 378, de 10 de setembro de 2010, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 418, de 28 de setembro de 2011, definiu o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de correção da Unidade Fiscal do Município, utilizada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de valores previstos na legislação municipal;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 442/SP), formou o entendimento no sentido de que as Unidades Federadas não podem estabelecer índices de atualização monetária para a correção dos seus respectivos tributos que superem aqueles fixados pelo Governo Federal para o mesmo fim;

Considerando que o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é o que vem sendo utilizado pelo Banco Central para acompanhamento dos objetivos estabelecidos no sistema de metas de inflação e, por conseguinte, adotado no âmbito federal para atualização de seus tributos;

Considerando que a Unidade Fiscal do Município vem sendo atualizada nos anos anteriores com base no acumulado dos últimos doze meses até o mês de novembro dos respectivos exercícios;

Considerando que a simples atualização do valor monetário não constitui majoração de tributo, podendo ser realizada por ato do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 97, §2º, do Código Tributário Nacional;

Considerando os termos constantes do processo administrativo nº 0300008588-PG/2023;

DECRETO Nº 8.633, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**DECRETA:**

Art. 1º A Planta Genérica de Valores, para fins de cálculo e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, fica com seus valores atualizados em 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais), para o exercício de 2024.

Art. 2º Os valores e especificações, para fins de cálculo e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e Custeio do Serviços de Iluminação Pública – CIP, para o exercício de 2024, ficam fixados conforme os Anexos I, II e III deste Decreto.

Art. 3º A Unidade Fiscal do Município - UFM, instituída pelo art. 6º da Lei Complementar nº 378, de 10 de setembro de 2010, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 418, de 28 de setembro de 2011, utilizada como base de cálculo dos lançamentos relativos aos tributos municipais e às multas cujos valores são prefixados em lei, fica atualizada em 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais), passando a corresponder a R\$ 2,01 (dois reais e um centavo) para o exercício de 2024.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 19 de dezembro de 2023.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Registrado na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO
Secretário de Governo

DECRETO Nº 8.633, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**ANEXO I**

Tabela de valores da CIP para o exercício de 2024:

Consumo Residencial

| Classe/consumo (Kw/h) | Valor da contribuição (R\$) |
|-----------------------|------------------------------|
| Até 50 | 10,19 |
| 51 – 100 | 10,55 |
| 101 – 150 | 11,43 |
| 151 – 200 | 12,32 |
| 201 – 300 | 13,19 |
| 301 – 400 | 14,06 |
| 401 – 500 | 14,95 |
| 501 – 1000 | 15,83 |
| > 1000 | 16,69 |

Consumo Industrial

| Classe/consumo (Kw/h) | Valor da contribuição (R\$) |
|-----------------------|------------------------------|
| Até 100 | 12,32 |
| 101 – 200 | 14,06 |
| 201 – 300 | 15,83 |
| 301 – 500 | 17,58 |
| 501 – 1000 | 19,37 |
| > 1000 | 21,11 |

Consumo Comercial

| Classe/consumo (Kw/h) | Valor da contribuição (R\$) |
|-----------------------|------------------------------|
| Até 100 | 12,32 |
| 101 – 200 | 14,06 |
| 201 – 300 | 15,83 |
| 301 – 500 | 17,58 |
| 501 – 1000 | 19,37 |
| > 1000 | 21,11 |

Outros

| Classe | Valor da contribuição (R\$) |
|-----------------|------------------------------|
| Baixa renda | Isento |
| Rural | 6,99 |
| Poder Público | 14,06 |
| Serviço Público | 14,06 |
| Concessionárias | 14,06 |

Valor da Contribuição Anual relativo ao imóvel não edificado corresponderá a R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos)

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

DECRETO Nº 8.633, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**ANEXO II****MAPA DE VALORES PARA LANÇAMENTO DO IPTU - EXERCÍCIO 2024
CUSTO UNITÁRIO DE REPRODUÇÃO – (VALOR POR M²) – POR TIPO DE CATEGORIA**

| TIPO | CATEGORIA | | | | | | |
|-----------------|-----------|---------|--------------|--------|------------|----------|----------|
| | PRECÁRIA | POPULAR | POPULAR ALTO | MÉDIO | MÉDIO ALTO | FINO | LUXO |
| 1 – CASA | 80,43 | 325,55 | 487,77 | 653,45 | 815,71 | 979,65 | 1.305,56 |
| 2 – APARTAMENTO | 0,00 | 487,77 | 653,45 | 979,65 | 1.143,52 | 1.960,20 | 1.631,93 |
| 3 – ESCRITÓRIO | 0,00 | 244,43 | 325,55 | 487,77 | 572,37 | 653,45 | 979,65 |
| 4 – LOJA | 0,00 | 244,43 | 325,55 | 487,77 | 572,37 | 653,45 | 979,65 |
| 5 – GALPÃO | 80,43 | 163,49 | 244,43 | 325,55 | 487,77 | 487,77 | 487,77 |
| 6 – TELHEIRO | 47,90 | 47,90 | 113,47 | 163,49 | 244,43 | 244,43 | 244,43 |
| 7 – INDÚSTRIA | 0,00 | 325,55 | 487,77 | 653,45 | 815,71 | 979,65 | 979,65 |
| 8 – ESPECIAL | 0,00 | 325,55 | 487,77 | 653,45 | 815,71 | 979,65 | 979,65 |
| 9 – OUTROS | 0,00 | 325,55 | 487,77 | 653,45 | 815,71 | 979,65 | 979,65 |

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

DECRETO Nº 8.633, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**ANEXO III****EXERCÍCIO DE 2024
MAPA DE VALORES PARA LANÇAMENTO DO IPTU**

| | | |
|------------------|-------------------------|-----------------------------|
| ZONA VERMELHA | FATOR K – R\$ 28.097,91 | VALOR POR M2 – R\$ 1.123,91 |
| ZONA VERDE | FATOR K – R\$ 18,738,03 | VALOR POR M2 – R\$ 749,52 |
| ZONA PRETA | FATOR K – R\$ 11,277,02 | VALOR POR M2 – R\$ 451,08 |
| ZONA COR DE ROSA | FATOR K – R\$ 5.037,55 | VALOR POR M2 – R\$ 201,50 |
| ZONA CINZA | FATOR K – R\$ 3,933,53 | VALOR POR M2 – R\$ 157,33 |
| ZONA LARANJA | FATOR K – R\$ 2.809,67 | VALOR POR M2 – R\$ 112,38 |
| ZONA AMARELA | FATOR K – R\$ 2.107,21 | VALOR POR M2 – R\$ 84,28 |
| ZONA ROXA | FATOR K – R\$ 1.668,12 | VALOR POR M2 – R\$ 66,72 |
| ZONA AZUL | FATOR K - R\$ 1.492,45 | VALOR POR M2 – R\$ 59,69 |
| ZONA MARROM | FATOR K – R\$ 1.316,95 | VALOR POR M2 – R\$ 52,66 |
| ZONA VERDE CLARO | FATOR K- R\$ 842,67 | VALOR POR M2 – R\$ 33,71 |

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

**DECRETO Nº 8.633, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SEÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO
EXERCÍCIO 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|------------|
| TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | VALOR POR METRO LINEAR DE TESTADA | R\$ 24,59 |
| C.I.P. | VALOR FIXO ANUAL-Terreno | R\$ 105,90 |
| | VALOR FIXO POR PARCELA | R\$ 9,63 |
| TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA | VALOR POR METRO LINEAR DE TESTADA | R\$ 12,99 |

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

DECRETO Nº 8.633, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

7/7

ANEXO IV**PREÇO DE SERVIÇOS DIVERSOS
UFM – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO = R\$ 2,01**

| Serviços: | Valor: UFM | Valor: REAL |
|---|------------|--------------|
| 1 – Pela entrada e tramitação de petições | Gratuito | Gratuito |
| 2 – Pela expedição de alvarás em geral | 25,00 | R\$ 50,25 |
| 2.1 – Pelo fornecimento de Habite-se | 18,37 | R\$ 36,92 |
| 2.2 – Pela expedição de Croqui de localização e Numeração de Prédio | 18,37 | R\$ 36,92 |
| 2.3 – Pela Aprovação de Desmembramento / Unificação | 39,79 | R\$ 79,98 |
| 3 – Pela expedição de certidões | Gratuito | Gratuito |
| 3.1 – Pela expedição de 2ª via de certidões | 25,00 | R\$ 50,25 |
| 4 – Pela celebração de contratos | Gratuito | Gratuito |
| 4.1 – Pela expedição de 2ª via de contratos (Alvará) | 30,00 | R\$ 60,30 |
| Pela atividade relacionada com o uso do Cemitério Municipal, compreendendo: | | |
| 5.1 – Inumação em sepultura simples | 94,90 | R\$ 190,75 |
| 5.2 – Inumação em Jazigo | 114,75 | R\$ 230,65 |
| 5.3 – Inumação de cinzas | 94,90 | R\$ 190,75 |
| 5.4 – Terreno novo com 3 (três) carneiras | 1.543,00 | R\$ 3.101,43 |
| 5.4.1 – Terreno comum para adulto por 5 (cinco) anos | Gratuito | Gratuito |
| 5.4.2 – Terreno comum para criança por 3 (três) anos | Gratuito | Gratuito |
| 5.5 – Exumação para traslado | 94,90 | R\$ 190,75 |
| 5.6 – Utilização do salão nobre | 134,71 | R\$ 270,77 |
| 5.7 – Utilização do salão normal | 56,58 | R\$ 113,73 |
| 5.8 – Transferência de titularidade de túmulo | 38,20 | R\$ 76,78 |
| 5.9 – Alvará para construção de 1 (uma) carneira | 114,75 | R\$ 230,65 |
| Outras Receitas para o Titular do Túmulo | | |
| 5.10 – Compra de lateral do túmulo (50 cm) | 152,92 | R\$ 307,37 |
| Para pedreiros particulares, marmoristas, azulejistas e assemelhados | | |
| 5.11 – Construção de 1 (uma) carneira ou revestimento | 76,54 | R\$ 153,85 |
| 5.12 – Construção de 2 (duas) ou mais carneiras ou revestimento | 153,07 | R\$ 307,67 |
| 5.13 – Revestimentos diversos | 76,54 | R\$ 153,85 |
| Faxineiras e mensalistas particulares | | |
| 5.14 – de 01 a 40 túmulos por mês | 18,35 | R\$ 36,88 |
| 5.15 – de 41 a 100 túmulos | 38,17 | R\$ 76,72 |
| 5.16 – mais de 100 túmulos | 76,46 | R\$ 153,68 |
| Pelo fornecimento de documentos: | | |
| 6.1 – cópia heliográfica por metro linear | 10,00 | R\$ 20,10 |
| 6.2 – cópia reprográfica por folha | 0,14 | R\$ 0,28 |
| 6.3 – por folha tamanho A4 de relatórios em geral | 0,14 | R\$ 0,28 |
| 6.4 – por folha tamanho 132 colunas de relatório em geral | 10,00 | R\$ 20,10 |
| 6.5 – impressão em “plotter” por metro linear | | |
| 6.5.1 – preto e branco | 15,67 | R\$ 31,50 |
| 6.5.2 – colorida | 23,33 | R\$ 46,89 |
| 6.5.3 – hachurada | 28,33 | R\$ 56,94 |
| 6.5.4 – digitalização | 30,00 | R\$ 60,30 |
| 7 – pela autenticação de cópias | - | - |
| 7.1 – por cópia autenticada | 2,35 | R\$ 4,72 |

DECRETO Nº 8.634, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, autorizada pela Lei nº 5.425, de 22 de dezembro de 2022.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente o crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com fundamento na autorização da Lei nº 5.425, de 22 de dezembro de 2022, conforme especificações seguir:

| Nº DOTAÇÃO | 85 | VALOR | R\$ |
|---------------------|--------------|--|-------------------|
| | | | 400.000,00 |
| UNIDADE EXECUTORA | 02.06.01 | SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS | |
| FUNÇÃO | 28 | ENCARGOS ESPECIAIS | |
| SUBFUNÇÃO | 843 | SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA | |
| PROGRAMA | 0000 | ENCARGOS ESPECIAIS | |
| AÇÃO | 0001 | GESTÃO DAS DÍVIDAS PÚBLICAS E ENCARGOS | |
| FONTE DE RECURSO | 01 | TESOURO | |
| CÓDIGO DA APLICAÇÃO | 110.000 | GERAL | |
| CATEGORIA ECONÔMICA | 3.3.90.91.00 | SENTENÇAS JUDICIAIS | |

| Nº DOTAÇÃO | 664 | VALOR | R\$ |
|---------------------|--------------|---|------------------|
| | | | 50.000,00 |
| UNIDADE EXECUTORA | 02.37.01 | SECRETARIA DE JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA | |
| FUNÇÃO | 03 | ESSENCIAL À JUSTIÇA | |
| SUBFUNÇÃO | 091 | DEFESA DA ORDEM JURÍDICA | |
| PROGRAMA | 0002 | ADMINISTRAÇÃO EFICIENTE, TRANSPARENTE E DIFERENTE | |
| AÇÃO | 2002 | MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA | |
| FONTE DE RECURSO | 01 | TESOURO | |
| CÓDIGO DA APLICAÇÃO | 110.000 | GERAL | |
| CATEGORIA ECONÔMICA | 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA | |

Art. 2º O crédito aberto será coberto com recursos proveniente de anulação de dotação nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do inciso IV, do artigo 7º, da Lei Orçamentária, totalizando o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme segue:

| Nº DOTAÇÃO | 485 | VALOR | R\$ |
|-------------------|----------|---------------------------------|-------------------|
| | | | 450.000,00 |
| UNIDADE EXECUTORA | 02.27.01 | SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA | |
| FUNÇÃO | 15 | URBANISMO | |
| SUBFUNÇÃO | 122 | ADMINISTRAÇÃO GERAL | |

| | | |
|---------------------|--------------|--|
| PROGRAMA | 0010 | JAHU MAIS ÁGIL, ACESSÍVEL E URBANIZADA |
| AÇÃO | 2002 | MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIAS |
| FONTE DE RECURSO | 01 | TESOURO |
| CÓDIGO DA APLICAÇÃO | 110.000 | GERAL |
| CATEGORIA ECONÔMICA | 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO |

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 19 de dezembro de 2023.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Registrado na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO
Secretário de Governo

DECRETO Nº 8.635, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Designa o Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica designado Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC o Sr. Rodrigo de Paula.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 8.463, de 2 de fevereiro de 2023.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 21 de dezembro de 2023.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Registrado na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO
Secretário de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 641, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo para a SAEMJA - Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados junto ao quadro da SAEMJA - Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 01 (um) cargo de Agente Administrativo;

II - 01 (um) cargo de Fiscal de Atividade;

III - 01 (um) cargo de Fiscal de Meio Ambiente.

§ 1º As descrições, exigências e atribuições dos cargos criados nos incisos I, II e III, são, respectivamente, as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 2º As referências e tabelas de vencimento dos cargos criados nos incisos I, II e III são as constantes dos Anexos IV e V desta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da SAEMJA - Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 21 de dezembro de 2023.

171º ano de fundação da Cidade.

JORGE IVAN CASSARO

Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO

Secretário de Governo

ANEXO I

AGENTE ADMINISTRATIVO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Auxiliar nas rotinas administrativas da diretoria, utilizando computadores, elaborando documentos, inventários e outras solicitações.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- Atender aos usuários com presteza;
- Assessorar as atividades da diretoria da Agência Reguladora;
- Apoiar ações administrativas para atendimento às Instruções do Tribunal de Contas;
- Acompanhar rotinas administrativas e financeiras dos setores para implantação de atividades;
- Digitar textos diversos no computador para elaborar documentos;
- Realizar o controle e a organização de ofícios, processos e documentações necessárias;
- Coletar e registrar dados, informações e pesquisas,

consultando livros, revistas, jornais e internet para a realização de trabalhos diversos e tramitação de papéis;

- Elaborar documentos e/ou auxiliar na sua confecção;
- Zelar pela confidencialidade das informações sobre a entidade;
- Manter atualizadas todas as informações administrativas pertinentes aos diversos setores da diretoria;
- Auxiliar no atendimento a todas as Resoluções, Portarias, Instruções, Ordens de Serviços e demais atos normativos na área administrativa e financeira;
- Auxiliar no disciplinamento e planejamento dos serviços administrativos externos;
- Auxiliar no acompanhamento dos bens patrimoniais;
- Auxiliar no registro de documentos;
- Auxiliar em processos licitatórios e contratos administrativos;
- Controlar o acervo técnico-bibliográfico da Agência Reguladora;
- Auxiliar no controle e acompanhamento dos convênios de cooperação e de delegação de atividades firmados pela Agência Reguladora;
- Efetivar a protocolização de ofícios, notificações e todos os atos e documentos da Agência Reguladora, bem como encaminhar quaisquer documentações aos órgãos públicos e concessionárias;
- Arquivar documentos diversos colocando-os em ordem alfanumérica, a fim de mantê-los organizados e, assim, atender aos usuários com presteza;
- Dirigir os veículos da Agência Reguladora quando necessário ao desenvolvimento de suas atividades;
- Auxiliar nos eventos da Agência Reguladora, tais como: recepcionar, preparar cópias de materiais, montar pastas, ligar confirmando presença, entre outros;
- Utilizar, manter e conservar as instalações, os móveis e os equipamentos da Agência Reguladora, destinados ao exercício de suas atividades;
- Exercer outras tarefas correlatas relacionadas às descritas acima, incluindo atendimento e apoio aos outros profissionais da Agência Reguladora sempre que solicitado.

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO

Escolaridade:

Ensino Médio Completo;

Carteira Nacional de Habilitação, categoria A ou B ou A/B.

Iniciativa/Complexidade:

Necessária para a resolução de situações trazidas por ocasião dos atendimentos ao público, bem como para o manuseio de computadores.

Esforço:

Exige esforço visual e mental constante.

Responsabilidade/Patrimônio:

Com os equipamentos utilizados e informações prestadas.

Ambiente de Trabalho:

Interno e, eventualmente, externo.

Jornada:

40h/ semanais

Salário:

R\$ 1.667,09

Provimento do Cargo:

Concurso Público

Quantidade de cargos:

01

ANEXO II**FISCAL DE ATIVIDADE****DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

Fiscaliza, autua, coordena e elabora a fiscalização e regulação de normas técnicas para disciplinar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em obras e metas a serem cumpridas, além de contribuir com estudos de regulação.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- Realizar vistorias e fiscalizações;
- Lavrar Auto de Notificação e Infração pelo descumprimento de normas legais e regulamentares;
- Exercer poder de polícia administrativa;
- Realizar diligências, com atuação nos processos de fiscalização de atividades nas áreas urbanas e rurais;
- Fiscalizar e acompanhar o atendimento aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços;
- Fiscalizar as exigências e metas previstas no contrato, no edital, na proposta técnica, na legislação pertinente e demais documentos congêneres;
- Fiscalizar as evidências pontuais identificadas nas reclamações dos usuários dos serviços;
- Colaborar com a respectiva diretoria, conselhos consultivos e de usuários, exercendo as competências que lhe forem delegadas;
- Elaborar e apoiar a elaboração de normas técnicas para disciplinar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- Elaborar e apoiar a harmonização das normas técnicas com as normas relativas a recursos hídricos, meio ambiente e uso e ocupação do solo;
- Realizar estudos de aperfeiçoamento das normas e procedimentos técnicos visando à melhoria da qualidade da prestação dos serviços;
- Realizar estudos de aperfeiçoamento das condições técnicas e dos procedimentos operacionais para a prestação dos serviços, visando o ganho de eficiência e a melhoria de sua qualidade;

· Apoiar, com estudos técnicos e pareceres, os processos oriundos de demandas de consumidores e demais agentes do setor encaminhados à Diretoria Técnica-Operacional;

- Realizar demais estudos de apoio à regulação;
- Dirigir os veículos da Agência Reguladora quando necessário ao desenvolvimento de suas atividades;
- Acompanhar a coleta e proceder à análise de laudos sobre a qualidade da água e esgoto;
- Utilizar, manter e conservar as instalações, os móveis e os equipamentos da Agência Reguladora, destinados ao exercício de suas atividades;
- Exercer outras tarefas correlatas relacionadas às descritas acima, incluindo atendimento e apoio aos outros profissionais da Agência Reguladora sempre que solicitado.

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO**Cargo: FISCAL DE ATIVIDADE****Escolaridade**

Ensino Superior completo em Engenharia Civil, com o registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional e Carteira Nacional de Habilitação categoria B ou A/B.

Iniciativa/Complexidade:

Executa atividades que exigem conhecimentos técnicos e especializados.

Esforços:

Mental e Visual Constante.

Responsabilidade/Patrimônio:

Lida com documentos e informações sigilosas.

Ambiente de Trabalho:

Interno e externo.

Jornada:

30h/ semanais.

Referência:

R\$ 3.885,00

Provimento do Cargo:

Concurso Público.

Quantidade de cargos:

01

ANEXO III**FISCAL DE MEIO AMBIENTE****DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

Fiscaliza, autua, coordena e elabora a fiscalização e regulação de normas de meio ambiente para disciplinar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em cumprimento as normas de meio ambiente.

DESCRIÇÃO DETALHADA

· Realizar vistorias e fiscalizações no sistema de abastecimento e tratamento de água e esgoto em

cumprimento das normas ambientais;

- Lavrar Auto de Notificação e Infração pelo descumprimento de normas legais e ambientais;
- Exercer poder de polícia administrativa;
- Fiscalizar e acompanhar o atendimento aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços;
- Fiscalizar as exigências e metas previstas no contrato, no edital, na proposta técnica, na legislação pertinente e demais documentos congêneres, principalmente ao que tange ao serviço de saneamento;
- Fiscalizar as evidências pontuais identificadas nas reclamações dos usuários dos serviços, principalmente no que tange a danos ambientais;
- Realizar diligências, com atuação nos processos de fiscalização de atividades nas áreas urbanas e rurais;
- Colaborar com a respectiva diretoria, conselhos consultivos e de usuários, exercendo as competências que lhe forem delegadas;
- Elaborar e apoiar a elaboração de normas técnicas para disciplinar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- Elaborar e apoiar a harmonização das normas técnicas com as normas relativas a recursos hídricos, meio ambiente e uso e ocupação do solo;
- Elaborar e apoiar a criação de indicadores de regulação técnica e acompanhar as condições de prestação dos serviços de saneamento;
- Realizar estudos de aperfeiçoamento das normas e procedimentos técnicos visando à melhoria da qualidade da prestação dos serviços;
- Realizar estudos de aperfeiçoamento das condições técnicas e dos procedimentos operacionais para a prestação dos serviços, visando o ganho de eficiência e a melhoria de sua qualidade;
- Acompanhar a evolução tecnológica e a melhoria dos produtos, serviços e práticas empresariais de agentes atuantes no setor de saneamento;
- Apoiar, com estudos técnicos e pareceres, os processos oriundos de demandas de consumidores e demais agentes do setor encaminhados à Diretoria Técnica-Operacional;
- Realizar demais estudos de apoio à regulação;
- Dirigir os veículos da Agência Reguladora quando necessário ao desenvolvimento de suas atividades;
- Acompanhar a coleta e proceder à análise de laudos sobre a qualidade da água e esgoto;
- Utilizar, manter e conservar as instalações, os móveis e os equipamentos da Agência Reguladora, destinados ao exercício de suas atividades;
- Exercer outras tarefas correlatas relacionadas às descritas acima, incluindo atendimento e apoio aos outros profissionais da Agência Reguladora sempre que solicitado.

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO:

Cargo: FISCAL DE MEIO AMBIENTE

Escolaridade:

Ensino Superior completo em Meio Ambiente ou Recursos Hídricos ou Saneamento Básico ou Engenharia Ambiental ou Engenharia Química ou Engenheiro com especialização em Meio Ambiente ou Saneamento Básico ou Recursos Hídricos e Carteira Nacional de Habilitação categoria B ou A/B.

Iniciativa/Complexidade:

Executa atividades que exigem conhecimentos técnicos e especializados.

Esforço:

Mental e Visual Constante.

Responsabilidade/Patrimônio:

Lida com documentos e informações sigilosas.

Ambiente de Trabalho:

Interno e externo.

Jornada:

30h/ semanais

Referência:

R\$ 3.885,00

Provimento do Cargo:

Concurso Público

Quantidade:

01

ANEXO IV

QUADRO DE CARGOS

| CARGO | REFERÊNCIA | TOTAL | JORNADA |
|-------------------------|------------|-------|---------|
| Agente Administrativo | 209 | 01 | 40H |
| Fiscal de Atividade | 210 | 01 | 30H |
| Fiscal de Meio Ambiente | 211 | 01 | 30H |

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA I

| AGENTE ADMINISTRATIVO | | | | | | |
|------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| FAIXAS | | | | | | |
| REFERÊNCIA | A | B | C | D | E | F |
| I | R\$ 1.667,09 | R\$ 1.714,77 | R\$ 1.763,81 | R\$ 1.814,26 | R\$ 1.866,14 | R\$ 1.919,52 |
| II | R\$ 1.974,41 | R\$ 2.030,88 | R\$ 2.088,97 | R\$ 2.148,71 | R\$ 2.210,16 | R\$ 2.273,37 |

TABELA II

| FISCAL DE ATIVIDADE | | | | | | |
|----------------------------|--|--|--|--|--|--|
| FAIXAS | | | | | | |

| REFERÊNCIA | A | B | C | D | E | F |
|------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| I | R\$ 3.885,00 | R\$ 3.996,11 | R\$ 4.110,40 | R\$ 4.227,96 | R\$ 4.348,88 | R\$ 4.473,25 |
| II | R\$ 4.601,19 | R\$ 4.732,78 | R\$ 4.868,14 | R\$ 5.007,37 | R\$ 5.150,58 | R\$ 5.297,89 |

TABELA III

| FISCAL DE MEIO AMBIENTE | | | | | | |
|-------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| FAIXAS | | | | | | |
| REFERÊNCIA | A | B | C | D | E | F |
| I | R\$ 3.885,00 | R\$ 3.996,11 | R\$ 4.110,40 | R\$ 4.227,96 | R\$ 4.348,88 | R\$ 4.473,25 |
| II | R\$ 4.601,19 | R\$ 4.732,78 | R\$ 4.868,14 | R\$ 5.007,37 | R\$ 5.150,58 | R\$ 5.297,89 |

LEI COMPLEMENTAR Nº 642, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.***Dispõe sobre alterações do cargo de provimento efetivo de Segurança Patrimonial e dá outras providências.***

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alteradas as exigências para o preenchimento do cargo de Segurança Patrimonial, criado pela Lei Complementar nº 219, de 16 dezembro de 2003, cuja nomenclatura foi alterada pela Lei Complementar nº 539, de 19 de agosto de 2019, passando a vigorar com a redação constante do Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica criada a tabela de vencimentos do cargo de provimento efetivo de Segurança Patrimonial I e II, conforme Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei Complementar nº 342, de 19 novembro de 2009;

II - a Lei Complementar nº 393, de 23 fevereiro de 2011;

III - a Lei Complementar nº 618, de 3 abril de 2023.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 21 de dezembro de 2023.

171º ano de fundação da Cidade.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO
Secretário de Governo

ANEXO I**SEGURANÇA PATRIMONIAL****DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

Exercer a ronda e monitoramento de edifícios e logradouros públicos municipais, evitando invasões, furtos, roubos e outros incidentes; manter a ordem pública e proteger os serviços públicos municipais, colaborando com os órgãos de segurança estadual e federal.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Manter ronda e monitoramento sobre depósitos de materiais, pátios, áreas abertas, terminal rodoviário, estação rodoviária, mercados públicos, parques, hortos florestais, centros de esportes, escolas, obras em execução e edifícios, públicos ou onde funcionam repartições municipais, fazendo uso das tecnologias disponíveis;
- Percorrer sistematicamente as dependências de próprios municipais ou edifícios ocupados pelos órgãos da Administração Municipal e áreas adjacentes verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas corretamente, comunicando quem de direito;
- Fiscalizar a entrada e saída de pessoas nas dependências de edifícios municipais, prestando informações, efetuando encaminhamentos e examinando autorizações para garantir a segurança do local, fazendo anotações em livros de registro;
- Zelar pela segurança de materiais e veículos postos sob sua guarda, vigiar materiais e equipamentos destinados a obras, impedir a invasão de edifícios públicos e áreas municipais de produção agrícola;
- Fazer cumprir as leis e regulamentos adotando medidas para proteger pessoas e bens;
- Atender a visitantes, em repartições públicas municipais, identificando-os e encaminhando-os aos setores procurados, cuidando da organização do espaço e filas, entregando senhas e documentos;
- Comunicar imediatamente à autoridade superior quaisquer irregularidades encontradas;
- Contatar, quando necessário, órgãos da Segurança Pública Estadual ou Federal conforme o fato ocorrido;
- Encarregar-se de encomendas enviadas aos ocupantes do prédio, recebendo e encaminhando aos destinatários, para evitar extravios e outras ocorrências desagradáveis;
- Dirigir veículos oficiais de acordo com as especificações de sua Carteira Nacional de Habilitação;
- Funcionar em central de videomonitoramento, executando as tarefas necessárias ao bom funcionamento

do serviço;

- Outras atividades correlatas.

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

CARGO: SEGURANÇA PATRIMONIAL

Escolaridade:

Ensino médio completo. Possuir Carteira Nacional de Habilitação categorias A e B.

Experiência:

Não é exigida.

Iniciativa/Complexidade:

Executa tarefas de natureza simples, exige iniciativa para tomada de decisões em situações emergenciais e atenção por estar em local de acesso público, recebendo instruções e supervisão do superior imediato.

Esforço:

Físico e visual constante, permanece a maior parte do tempo em pé e em movimento. Em decorrência do esforço físico, o cargo pode ser discriminado para sexo masculino e feminino, distinguindo tarefas mais pesadas exclusivamente para o sexo masculino.

Responsabilidade/Patrimônio:

Pelos bens móveis e imóveis que estão sob sua vigilância.

Ambiente de Trabalho

Externo e Interno. Sujeito à exposição de intempéries do tempo.

Jornada:

40h semanais.

Provedimento do Cargo

Concurso Público.

Nº 6.487, de 18/12/2023 - Concede 180 dias de Licença Gestante a Marina de Oliveira Sousa, a partir de 11/12/2023.

Nº 6.488, de 18/12/2023 - Concede 180 dias de Licença Gestante a Milena Milani Morales, a partir de 06/12/2023.

Nº 6.489, de 18/12/2023 - Concede 180 dias de Licença Gestante a Carolina Guilhen Salvador Vertuan, a partir de 18/12/2023.

Nº 6.490, de 18/12/2023 - Concede 24 meses de Licença Sem Vencimentos a Bruna Didye Mazzolin Molan, referente ao cargo de Agente Administrativo I, a partir de 20/12/2023.

Nº 6.491, de 18/12/2023 - Interrompe Licença Sem Vencimentos de Tamires Daiane Céspedes Campos, a partir de 07/02/2024.

Nº 6.492, de 18/12/2023 - Concede licença, para os dias 09, 10 e 11/10/2023, a Ana Carolina Mesquita Penna, de acordo com o art. 74 da LC 265/2005, e torna sem efeito a Portaria nº 5.004, de 18/10/2023.

Nº 6.493, de 18/12/2023 - Concede 90 dias de Licença-Prêmio a Nathalia Fernanda Perpetuo Pereira, referente ao período de 11/04/2017 a 13/11/2023.

Nº 6.494, de 18/12/2023 - Concede 90 dias de Licença-Prêmio a Mariana Colafati dos Santos, referente ao período de 02/05/2017 a 05/12/2023.

Nº 6.495, de 18/12/2023 - Concede 90 dias de Licença-Prêmio a Maria José Siqueira, referente ao período de 01/12/2018 a 30/11/2023.

Nº 6.496, de 18/12/2023 - Concede 90 dias de Licença-Prêmio a Elisabete Cristina Aparecida dos Reis de Agostini, referente ao período de 01/12/2018 a 30/11/2023.

Nº 6.497, de 18/12/2023 - Concede 90 dias de Licença-Prêmio a Ana Cristina Castilho Marques, referente ao período de 14/02/2017 a 13/02/2022.

Nº 6.498, de 18/12/2023 - Concede 90 dias de Licença-Prêmio a Edna Elizabeth Tristão Marques de Freitas, referente ao período de 03/04/2012 a 02/04/2017.

Nº 6.499, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Roselaine Cristina de Ungaro, a partir de 03/01/2024.

Nº 6.500, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 30 dias de Licença-Prêmio a Rosângela Alves de Lima Souza, a partir de 21/11/2023.

Nº 6.501, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Sílvia Helena de Oliveira, a partir de 21/01/2024.

Nº 6.502, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Silvana Aparecida de Toledo, a partir de 15/01/2024.

Nº 6.503, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 30 dias de Licença-Prêmio a Thiago Segolim Barrientos, a partir de 04/01/2024.

ANEXO II

SEGURANÇA PATRIMONIAL I e II

| REFERENCIA | FAIXAS | | | | | |
|------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | A | B | C | D | E | F |
| SP1 | 1.607,06 | 1.660,25 | 1.698,44 | 1.737,50 | 1.777,64 | 1.818,70 |
| SP2 | 1.860,72 | 1.903,14 | 1.927,31 | 1.952,94 | 1.999,23 | 2.027,42 |

EXTRATO PORTARIAS

Nº 6.484, de 18/12/2023 - Exonera, em razão de sua aposentadoria por invalidez, Edna Elizabeth Tristão Marques de Freitas, a partir de 04/12/2023, do cargo de provedimento efetivo de Agente de Serviços Gerais I.

Nº 6.485, de 18/12/2023 - Concede 180 dias de Licença Gestante a Ana Carolina Galvão de Moraes Pinelli, a partir de 24/11/2023.

Nº 6.486, de 18/12/2023 - Concede 180 dias de Licença Gestante a Jaqueline Grijo Feitosa, a partir de 11/12/2023.

Nº 6.504, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 20 dias de Licença-Prêmio a Valeria Cristina Galvão Bento, a partir de 27/12/2023.

Nº 6.505, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Vera Lucia Volpato, a partir de 22/01/2024.

Nº 6.506, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Adriana Alves Ficho, a partir de 08/01/2024.

Nº 6.507, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Antonio Aparecido Batista, a partir de 03/01/2024.

Nº 6.508, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Antonio José Izar, a partir de 09/01/2024.

Nº 6.509, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Amarildo Aparecido Bueno, a partir de 26/12/2023.

Nº 6.510, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 30 dias de Licença-Prêmio a Celio Aparecido de Figueiredo, a partir de 15/01/2024.

Nº 6.511, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Clarice Aparecida Cruz, a partir de 15/02/2024.

Nº 6.512, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Edvaldo Antonio Rosa, a partir de 03/01/2024.

Nº 6.513, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Joana D'arc Maria Lopes, a partir de 03/01/2024.

Nº 6.514, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Joaquim Honorio de Oliveira, a partir de 29/01/2024.

Nº 6.515, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Lúcia Helena Grossi Zafra, a partir de 15/02/2024.

Nº 6.516, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 30 dias de Licença-Prêmio a Luiz Rossi, a partir de 08/01/2024.

Nº 6.517, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Maria Lucia Soares Snoldo, a partir de 12/01/2024.

Nº 6.518, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 60 dias de Licença-Prêmio a Mariana Teresinha Rother Bertotti Pazian, a partir de 20/02/2024.

Nº 6.519, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 45 dias de Licença-Prêmio a Neusa Maria Pascolat, a partir de 15/02/2024.

Nº 6.520, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Renata Jorge de Moura, a partir de 15/01/2024.

Nº 6.521, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 30 dias de Licença-Prêmio a Lilian Maria Galhardo, a partir de

02/01/2024.

Nº 6.522, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 20 dias de Licença-Prêmio a Luciane Belini Franco, a partir de 22/01/2024.

Nº 6.523, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Tadeusa Flores Silveira de Almeida, a partir de 15/01/2024.

Nº 6.524, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 30 dias de Licença-Prêmio a Ana Claudia de Almeida Prado, a partir de 29/02/2024.

Nº 6.525, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Cibele Regina Martinez, a partir de 15/01/2024.

Nº 6.526, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Paulo Sergio Magalhães, a partir de 15/01/2024.

Nº 6.527, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Rafael Stripari Schujmann, a partir de 15/02/2024.

Nº 6.528, de 18/12/2023 - Autoriza o gozo de 15 dias de Licença-Prêmio a Shiro Angelo Furuta Pazian, a partir de 08/01/2024.

Nº 6.529, de 18/12/2023 - Designa Luana Marcelle Pagini, Diretor Executivo, para substituir Rogerio Fabiano Meschini, Assessor, no período de 11/12/2023 a 30/12/2023.

Nº 6.530, de 18/12/2023 - Designa Lúcia Helena Gonçalves dos Santos Rotolo, Agente Administrativo I, para substituir Fabiana Cristina Titato, Chefe Administrativo, no período de 02/01/2024 a 22/01/2024.

Nº 6.531, de 18/12/2023 - Designa Bento Emanuel Aleixo, Auxiliar Administrativo II, designado para responder pelo cargo de Analista de Dívida Ativa, para substituir Interinamente, sem a remuneração do cargo, a Sra. Vania Daiana Cristianini, Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa, no período de 10/01/2024 a 19/01/2024.

Nº 6.532, de 18/12/2023 - Designa Michelle Piccin, Luiz Torquato Branco, Lourenço Armentano Tundisi, Sidnei Marciano da Silva e José Luiz Amadeu, para, sob a Presidência da primeira, constituírem uma Comissão Especial, para coordenar o processo eleitoral que constituirá a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA 2024/2025, conforme processo nº 0300008544-PG/2023.

Nº 6.533, de 19/12/2023 - Prorroga por 120 dias, o prazo para conclusão da Sindicância referente ao Processo Administrativo nº 5303-PG/2019.

Nº 6.534, de 19/12/2023 - Prorroga por 120 dias, o prazo para conclusão da Sindicância referente ao Processo Administrativo nº 1127-PG/2022.

Nº 6.535, de 20/12/2023 - Aprova Aline Fernandes de Batista, Médico Veterinário Clínico e Cirurgião, de provimento efetivo, tornando-se estável no serviço público a partir desta data.

Nº 6.536, de 20/12/2023 - Aprova Camila de Souza Medeiros Rodrigues, Professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE - 2º Cargo, de provimento efetivo, tornando-se estável no serviço público a partir desta data.

Jahu, 21 de dezembro de 2023.

Paulo Gabriel Costa Ivo
Secretário de Governo

Extrato de Termo Aditivo de Convênio

Instrumento: 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 10664/2023.

Nº do Instrumento: 10750.

Conveniada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jau - APAE.

CNPJ/MF: 50.756.329/0001-55

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Convênio nº 10664/2023, cujo objeto é o atendimento/acompanhamento individual e grupal multidisciplinar a aproximadamente 200 (duzentos) pacientes internos da Educação Especial e Programa Socioassistencial com deficiência intelectual, múltiplas e autismo, para o desenvolvimento da capacidade funcional, habilidades motoras, mentais e sensoriais.

Valor: R\$ 1.076.588,40 (um milhão, setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

Data da assinatura: 20 de dezembro de 2023.

Vigência: 12 (doze) meses, com início em 07 de fevereiro de 2024 e término em 06 de fevereiro de 2025.

Município de Jahu,
em 21 de dezembro de 2023.

PAULO GABRIEL COSTA IVO
Secretário de Governo



SEÇÃO II

SECRETARIAS

Secretaria de Economia e Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
Secretaria de Economia e Finanças

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF Nº02, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Atualiza os valores das diárias para o exercício de 2024.

O Secretário de Economia e Finanças, ordenador de despesas, no uso de suas atribuições legais e considerando, especialmente, o Art. 2º do Decreto Nº 7.347/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica definida, na forma desta Instrução Normativa, a atualização dos valores de diárias para o exercício de 2024, conforme ajustes anuais pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, Comunicado DICAR-93, de 19-12-2023, DOE 20-12-2023 Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

| TABELA DE VALORES DA DIÁRIA | | | | | | | | |
|-----------------------------|---|--------------|------------|------------|------------|------------|--------------|--------------|
| CÓDIGO | LOCAL DE DESLOCAMENTO | DESLOCAMENTO | | | PERNOITE | ALOJAMENTO | REGRESSO | |
| | | 6h | 12h | 12h | | | 13 h / 18h59 | A PARTIR 19h |
| 1 | Distrito Federal | R\$ 127,00 | R\$ 254,00 | R\$ 636,00 | R\$ 318,00 | R\$ 127,00 | R\$ 254,00 | |
| 2 | Demais Capitais de Estado | R\$ 115,00 | R\$ 230,00 | R\$ 572,00 | R\$ 286,00 | R\$ 115,00 | R\$ 230,00 | |
| 3 | Igual ou Superior a 200.000 habit., e mais de 70 Km da Sede | R\$ 95,00 | R\$ 190,00 | R\$ 478,00 | R\$ 239,00 | R\$ 95,00 | R\$ 190,00 | |
| 4 | Demais Municípios | R\$ 64,00 | R\$ 128,00 | R\$ 318,00 | R\$ 159,00 | R\$ 64,00 | R\$ 128,00 | |

* Valores arredondados

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TELMA RENATA MARQUES DE FREITAS DUARTE

Secretária de Economia e Finanças

Rua Paissandu, nº. 444
Telefone: 3602-1729



"JAÚ CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"



EXTRATO CONTRATO**TOMADA DE PREÇO Nº 031/2023****Processo Nº 030000011/2023-PG-3**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E ACESSÁRIOS PARA CONSTRUÇÃO DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO DE JAHU/SP.**

Contrato nº 312/2023-EMPRESA: PREVEN OBRAS E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA-ME, CNPJ nº 42.786.793/0001-66, no valor de **R\$ 559.927,15** (quinhentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte e sete reais e quinze centavos). ASSINATURA 13/12/2023

**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

EXTRATO CONTRATO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2023****Processo nº 0300006253/2023-PG-3**

Objeto: **AQUISIÇÃO DE OXÍMETRO DE PULSO E APARELHO MEDIDOR DE PRESSÃO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.**

Contrato nº 322/2023- AEF BID COMERCIO LTDA., CNPJ nº 42.468.977/0001-88, no valor total de R\$ 27.860,00 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta reais). ASSINATURA: 21/12/2023.

**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

EXTRATO DE CONTRATO**CONTRATO Nº 0319/23****CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAHU****CONTRATADA: ANA MARIA MILOSO TORRES**

OBJETO: TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL QUE ABRIGA A MORADIA DO CAPITÃO DO TIRO DE GUERRA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2020

VALOR DA CONTRATAÇÃO - R\$ 69.600,00 (24 MESES) - ASSINATURA - 21/12/2023

**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Secretaria de Educação

PORTARIA SE Nº 073, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a designação de Servidores para análise de amostra, referente ao Processo nº 0300005698/2023-PG-3 para alunos matriculados na Rede

Municipal de Ensino de Jahu.

A Secretária da Educação do Município de Jahu, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidores para análise de amostra, referente ao Processo nº 5774-PG/2022 - Aquisição de Kits de materiais escolares, estojos e mochilas escolares para alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Jahu, de acordo com o contido no processo, ficando designados os seguintes membros para a composição da mesma:

- Célio Luiz Cardoso - Supervisor de Ensino;
- Eliana Cristina Zamboni Gervásio - Diretora de Escola;
- Sione Sueli Medeiros de Souza Ferreira - Diretora de Educação Infantil;
- Márcia Helena Ricardo de Oliveira Cesário - Coordenadora Pedagógica;
- Joelma Vitorino Santana dos Santos - Coordenadora Pedagógica.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JAHU, em 21 de dezembro de 2023.

Profª. Drª. Elenira Aparecida Cassola
Secretária de Educação

Secretaria de Gestão Estratégica

O município de Jahu comunica que ocorreu crédito efetivado ao Ente em 11/12/2023, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), na Agência 0315-8 Conta 6672015-5, referente a Emenda Parlamentar - Transferência Especial nº 09032023-036969 da Deputada Carla Zambelli, beneficiando a área de política pública de Infraestrutura Urbana, Objetivando Manutenção e conservação de vias públicas .

O município de Jahu comunica que ocorreu crédito efetivado ao Ente em 11/12/2023, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), na Agência 0315-8 Conta 6672015-5, referente a Emenda Parlamentar - Transferência Especial nº 09032023-037246 do Deputado David Soares, beneficiando a área de política pública de Infraestrutura Urbana, Objetivando Manutenção e conservação de vias públicas .

SEÇÃO IV**AUTARQUIAS****SAEMJA - AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAHU**

SAEMJA - AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAHU

CONSELHO CONSULTIVO

RESOLUÇÃO nº 01, de 20 de dezembro de 2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0200005795/2023 – RP - 2, perante o Conselho Consultivo da Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu, em que é recorrente ÁGUAS DE JAHU S.A., em sessão presencial ocorrida em 20/12/2023, restou proferida a seguinte decisão: Rejeitaram provimento ao recurso interposto, por unanimidade, em conformidade com o voto do relator, que integra esta resolução. O julgamento teve a participação dos Conselheiros GUILHERME DO LAGO ZENNI (Presidente), CARLOS EDUARDO ABILI, FRANCISCO CARLOS QUEVEDO, APARECIDA SUZANA AMÉRICO, IVAN MININEL DA SILVA E JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI. Os Conselheiros Ivan Mininel da Silva e Juliana Zacarias Fabre Tebaldi foram impedidos de proferir voto, nos termos, respectivamente, dos incisos II e V do art. 144 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente com fulcro no art. 15 do aludido diploma legal.

Sustentaram oralmente a Sra. Luana Cristina Falavigna, servidora da Agência Reguladora SAEMJA, e o Sr. Reynaldo Cavalcanti Serra Junior (advogado), OAB/RJ 133.449, com poderes outorgados pela Recorrente Águas de Jahu S.A.

Jahu, 20 de dezembro de 2023.



GUILHERME DO LAGO ZENNI
Presidente do Conselho Consultivo

Processo Administrativo: 0200005795/2023 – RP – 2

Recorrente: Águas de Jahu S.A.

Assunto: Recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Poder Concedente, a qual manteve a procedência do Auto de Infração nº 01/2022/SAEMJA

Relator: Conselheiro Giovani Minetti Fabrício

VOTO

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Poder Concedente (Município de Jahu), por meio da qual foi mantida a procedência do Auto de Infração nº 01/2022/SAEMJA, conforme decisão proferida no Processo Administrativo nº 127/2022/SAEMJA.

A Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu – SAEMJA lavrou o Auto de Infração nº 01/2022, em razão da violação a dispositivos contratuais pela Concessionária Águas de Jahu, fundada na ausência de envio de documentos contábeis requisitados pela agência reguladora para a conferência do faturamento mensal da concessão.

Com efeito, a Concessionária teria perpetrado violação à Cláusula 26, item 26.1, alínea “k”, e Cláusula 33, item 33.2, do Contrato de Concessão celebrado entre o Município de Jahu e a Concessionária Águas de Jahu S.A.

Tais infrações ensejaram a aplicação da penalidade de advertência, com previsão na Cláusula 37, item 37.1, alínea “a”, do Contrato de Concessão.

Devidamente notificada, a Concessionária apresentou impugnação, a qual não foi acolhida pela Agência Reguladora, que julgou procedente o Auto de Infração nº 01/2022. Inconformada, a Concessionária interpôs recurso perante ao Poder Concedente, o qual não obteve provimento.

Novamente irresignada, a Concessionária interpôs o presente recurso perante este Egrégio Conselho Consultivo, na forma do disposto na Cláusula 37, item 37.17, do Contrato de Concessão.

Em suas razões recursais, aduziu os seguintes motivos com a finalidade de pugnar o provimento do reclamo: *i)* suscitou a ausência de fundamentação adequada, havendo divergência entre o auto de infração e a decisão que o julgou procedente, conquanto aquele teria sido fundamentado na demora de resposta ao Ofício nº 370/2022, ao passo que a decisão da Agência Reguladora restou ancorada na forma de envio dos documentos requisitados, questão essa enfrentada de maneira genérica e imprecisa pelo Poder Concedente; *ii)* aduziu a regularidade da apresentação de documentos, havendo violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente porque a requisição de documentos exigiu metodologia diversa àquela aplicada desde então, além de uma vasta e complexa gama de documentos a serem entregues com notas explicativas; e *iii)* alegou a inexistência de prazo indicado no Ofício nº 370/2022 para o cumprimento da requisição de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, imperioso o afastamento da preliminar suscitada pela Recorrente.

A decisão ora recorrida não apresenta generalidade ou imprecisão no tocante à tese relativa à divergência de fundamentação entre o auto de infração e a decisão proferida pela Agência Reguladora. Isso porque, foi expressa quanto às cláusulas contratuais que exigiram a apresentação de documentos contábeis pela Concessionária.

O trecho colacionado com o intuito de demonstrar a fundamentação diversa tão apenas retrata a manifestação da Agência Reguladora em relação ao argumento perpetrado pela defesa prévia, segundo o qual os documentos eram regular e mensalmente encaminhados conforme relatório extraído do sistema Inova.

Diante disso, a Agência Reguladora apenas corroborou que tais documentos não se prestavam a atender a requisição de documentos contábeis na forma exigida pelo Contrato de Concessão, notadamente porque produzidos de forma unilateral e desprovido de balancetes mensais sem a assinatura de profissional técnico.

Em outras palavras, a Agência Reguladora apenas infirmou a tese defensiva,

demonstrando insuscetível a alegação de que a infração contratual se deu por motivos diversos àqueles constantes no auto de infração.

No mais, ao pugnar pela regularidade da apresentação dos documentos, descabe a alegada violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto a Cláusula 26, item 26.1, alínea “k”, e a Cláusula 33, item 33.2, do Contrato de Concessão, prescrevem, respectivamente, que *“enviar ao CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA SAEMJA os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO, que serão solicitados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias”* e *“A CONCESSIONÁRIA, concomitantemente ao pagamento do valor previsto nesta Cláusula, deverá enviar a ENTIDADE REGULADORA SAEMJA cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, com vistas a comprovar a exatidão do referido pagamento”*.

Veja-se, portanto, que a cláusula atinente ao descumprimento da obrigação contratual pela Recorrida exige o encaminhamento da cópia de demonstrações contábeis, e não de relatórios produzidos unilateralmente pela Concessionária através de sistema próprio.

Com efeito, a Concessionária, desde que participou do certame licitatório e celebrou o Contrato de Concessão, esteve vinculada aos termos das referidas cláusulas, descabendo suscitar desproporcionalidade e desarrazoabilidade diante de requisições inerentes ao poder de fiscalização da Agência Reguladora, conquanto deveria estar preparada para o atendimento das mesmas, inclusive porque o vulto e o prazo da concessão exigem tal qualificação para o cumprimento das obrigações que se comprometeu a assumir.

Por derradeiro, quanto à inexistência de prazo indicado para atendimento do Ofício nº 370/2023/SAEMJA, o recurso não admite acatamento, porquanto a própria Cláusula 33, item 33.2, do Contrato de Concessão, prevê que a sua apresentação ocorra concomitantemente ao valor das quantias relativas à regulação e fiscalização, o que se reporta ao item 33.1 da mesma Cláusula, qual seja, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, disposição esta reproduzida expressamente no próprio Ofício nº 370/2023/SAEMJA.

Logo, como o Ofício nº 370/2023/SAEMJA fora subscrito em 21/10/2022, restou plenamente observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias prevista na Cláusula 26, item 26.1, alínea “k”,

Desta feita, o Auto de Infração foi lavrado em 28/11/2022, quando a Concessionária já deveria ter apresentado os documentos contábeis, o que não se confunde, vale salientar, com os relatórios tidos por ela como suficientes para o cumprimento das disposições contratuais, não se tratando, portanto, de reapresentação de documentos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Com a certificação do trânsito em julgado, retornem os autos à origem e notifique-se a Concessionária para os devidos efeitos de direito.

Jahu, 08 de dezembro de 2023.



GIOVANI MINETTI FABRÍCIO

Conselheiro Relator



SAEMJA - AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAHU

CONSELHO CONSULTIVO

RESOLUÇÃO nº 02, de 20 de dezembro de 2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0200006607/2023 – RP - 2, perante o Conselho Consultivo da Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu, em que é recorrente ÁGUAS DE JAHU S.A., em sessão presencial ocorrida em 20/12/2023, restou proferida a seguinte decisão: Rejeitaram provimento ao recurso interposto, por unanimidade, em conformidade com o voto do relator, que integra esta resolução. O julgamento teve a participação dos Conselheiros GUILHERME DO LAGO ZENNI (Presidente), CARLOS EDUARDO ABILI, FRANCISCO CARLOS QUEVEDO, APARECIDA SUZANA AMÉRICO, IVAN MININEL DA SILVA E JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI. Os Conselheiros Ivan Mininel da Silva e Juliana Zacarias Fabre Tebaldi foram impedidos de proferir voto, nos termos, respectivamente, dos incisos II e V do art. 144 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente com fulcro no art. 15 do aludido diploma legal.

Sustentaram oralmente a Sra. Luana Cristina Falavigna, servidora da Agência Reguladora SAEMJA, e o Sr. Reynaldo Cavalcanti Serra Junior (advogado), OAB/RJ 133.449, com poderes outorgados pela Recorrente Águas de Jahu S.A.

Jahu, 20 de dezembro de 2023.



GUILHERME DO LAGO ZENNI
Presidente do Conselho Consultivo

Processo Administrativo: 0200006607/2023 – RP – 2

Recorrente: Águas de Jahu S.A.

Assunto: Recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Poder Concedente, a qual manteve a procedência do Auto de Infração nº 01/2023/SAEMJA

Relator: Conselheiro Giovani Minetti Fabrício

VOTO

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Poder Concedente (Município de Jahu), por meio da qual foi mantida a procedência do Auto de Infração nº 01/2023/SAEMJA, conforme decisão proferida nos autos dos Processos Administrativos nºs 97/2022/SAEMJA e 124/2022/SAEMJA.

A Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu – SAEMJA lavrou o Auto de Infração nº 01/2023, em razão da violação a dispositivos contratuais pela Concessionária Águas de Jahu, devido à situação de abandono total da Captação São Joaquim.

Com efeito, a Concessionária teria perpetrado violações aos seguintes dispositivos:

(i) Cláusula 26, 26.1, alíneas “m” e “q”, e Cláusula 27, itens 27.2 e 27.3, ambos do Contrato de Concessão celebrado entre o Município de Jahu e a Concessionária Águas de Jahu S.A.; e

(ii) Itens 1.1.1, 3.3.4.1, 3.3.4.2, 3.3.4.3, 3.3.4.4, 3.3.4.5, 3.3.4.6, 3.3.4.6.1, 3.3.4.6.2, 3.4, 3.4.1, 3.4.5, 3.4.5.1, 3.4.5.2, 3.4.5.3, 3.4.5.4, 3.4.5.4.1, 3.4.5.4.2, 3.6.3, todos da Proposta Técnica apresentada pela Concessionária;

Tais infrações ensejaram a aplicação da penalidade de multa, com previsão na Cláusula 37, item 37.5, alínea c, do Contrato de Concessão.

Devidamente notificada, a Concessionária apresentou impugnação, a qual não foi acolhida pela Agência Reguladora, que julgou procedente o Auto de Infração nº 01/2023. Inconformada, a Concessionária interpôs recurso perante ao Poder Concedente, o qual não obteve

provimento.

Novamente irredignada, a Concessionária interpôs o presente recurso perante este Egrégio Conselho Consultivo, na forma do disposto na Cláusula 37, item 37.17, do Contrato de Concessão.

Em suas razões recursais, aduziu os seguintes motivos com a finalidade de pugnar o provimento do reclamo: *i)* requereu a nulidade do auto de infração por violação ao princípio da publicidade, tendo em vista ausência de ciência da Concessionária sobre os atos praticados nos processos administrativos que culminaram na emissão do auto de infração; *ii)* alegou a violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto tais atos teriam sido praticados por terceiros criminosos e sem a oportunização prévia de manifestação ao relatório técnico que subsidiou a imposição do auto de infração; *iii)* discorreu sobre a excludente de responsabilidade por fato de terceiro, bem como o registro de ocorrência e o acionamento de seguro, destacando, ainda, a inexistência de evidências sobre a falta de segurança; e *iv)* pontuou a incoerência entre o auto de infração e o relatório técnico-operacional, em especial pela ausência de requerimento de aplicação de multa.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, imperioso o afastamento da preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela Recorrente.

Isso porque, a Recorrente foi devidamente notificada a apresentar sua impugnação ao auto de infração, cujo documento anexo também discriminou de forma clara e concisa os fatos ensejadores da infração, bem como indicou os dispositivos legais e contratuais violados, inexistindo qualquer formalidade que tenha sido ignorada pela agência reguladora.

Logo, vale dizer que a imposição do auto de infração não caracteriza a punição do infrator mediante a sua lavratura, o que se efetiva apenas com a decisão proferida posteriormente à apresentação da defesa prévia ou impugnação, observado, ainda, o direito à interposição de recurso, o que foi estritamente observado pela Agência Reguladora nos autos do correspondente processo administrativo.

Por seu turno, a desobediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente porque a lavratura do auto de infração teria sido realizada após a emissão de relatório técnico sem oportunizar a manifestação da Concessionária, também não procede.

A verificação de eventuais irregularidades independe de prévia comunicação à Concessionária para o exercício do poder disciplinar, sendo que o contraditório e a ampla defesa, conforme já mencionado, foi oportunizado à empresa quando da lavratura do Auto de Infração. E, nesse caso, a Concessionária fora comunicada diversas vezes acerca da situação de abandono da Captação São Joaquim, cuja manutenção corresponde à obrigação contratual por ela conhecida desde a realização do certame do qual se consagrou vencedora.

Ademais, inexistente qualquer disposição contratual que condicione a lavratura do auto de infração à prévia comunicação de irregularidades constatadas pela Agência Reguladora, sendo esta uma medida facultativa, pois eventual infração constatada não obsta o poder disciplinar e fiscalizatório a ela incumbido.

Ato contínuo, impertinente a alegada excludente de responsabilidade por fato exclusivo de terceiros. Isso porque, a regra do ordenamento jurídico pátrio é a responsabilidade objetiva, inclusive das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

A responsabilidade objetiva decorre da teoria do risco, isto é, estabelece que o Estado ou o particular prestador de serviços públicos, em razão das suas atividades, devem arcar com um risco maior, respondendo quando verificado o dano na prática.

Não se cogite da excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, porquanto a Recorrente está vinculada ao instrumento convocatório do certame e ao próprio Contrato de Concessão, o qual previu sua total responsabilidade pela manutenção e conservação dos bens empregados na concessão.

Isto é, não se consuma a excludente de responsabilidade por fato exclusivo de terceiro quando a própria Concessionária, diante da probabilidade de dano em face de encargo assumido quando da assunção dos serviços, tinha o dever de agir para impedir a prática de qualquer ilícito contra a conservação de bens. A saber:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA. FALHA ESPECÍFICA NO DEVER DE AGIR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva, uma vez que decorre do risco administrativo, em que não se exige perquirir sobre existência de culpa, conforme disciplinado pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 192 e 927 do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Excelso Pretório, firmou compreensão de que o Poder Público, inclusive por atos omissivos, responde de forma objetiva quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir.

3. A atividade exercida pelos hospitais, por sua natureza, inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estadia e, por tal razão, está o ente público obrigado a disponibilizar equipe/pessoal e equipamentos necessários e eficazes para o alcance dessa finalidade.

4. A análise da responsabilidade civil, no contexto desafiador dos tempos modernos, em que se colocam a julgamento as consequências impactantes das omissões estatais, impõe ao julgador o ônus preponderante de examinar os dispositivos civis referidos, sob o olhar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

5. Logo, é de se concluir que a conduta do hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança e, por conseguinte, despreza o dever de zelar pela incolumidade física dos pacientes, contribuiu de forma determinante e específica para o homicídio praticado em suas dependências, afastando-se a alegação da excludente de ilicitude, qual seja, fato de terceiro.

6. Recurso especial provido para restabelecer a indenização, pelos danos morais e materiais, fixada na sentença.

(STJ; REsp 1708325; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator: Ministro Og Fernandes; Data de julgamento: 24/05/2022; Data de publicação: 24/06/2022)

Por derradeiro, o relatório técnico consubstancia-se no exercício da rotina de fiscalização a cargo Agência Reguladora, cuja eventual aplicação de penalidade estará condicionada e discriminada à lavratura do auto de infração, observada a regular tramitação do respectivo processo sancionatório.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Com a certificação do trânsito em julgado, retornem os autos à origem e notifique-se a Concessionária para o pagamento da multa devida, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Cláusula 37, item 37.5, alínea "c", e item 37.18, alínea "b", do Contrato de Concessão.

Jahu, 08 de dezembro de 2023.


GIOVANI MINETTI FABRÍCIO
Conselheiro Relator



SAEMJA - AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAHU

CONSELHO CONSULTIVO

RESOLUÇÃO nº 03, de 20 de dezembro de 2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0200006609/2023 – RP - 2, perante o Conselho Consultivo da Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu, em que é recorrente ÁGUAS DE JAHU S.A., em sessão presencial ocorrida em 20/12/2023, restou proferida a seguinte decisão: Rejeitaram provimento ao recurso interposto, por unanimidade, em conformidade com o voto do relator, que integra esta resolução. O julgamento teve a participação dos Conselheiros GUILHERME DO LAGO ZENNI (Presidente), CARLOS EDUARDO ABILI, FRANCISCO CARLOS QUEVEDO, APARECIDA SUZANA AMÉRICO, IVAN MININEL DA SILVA E JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI. Os Conselheiros Ivan Mininel da Silva e Juliana Zacarias Fabre Tebaldi foram impedidos de proferir voto, nos termos, respectivamente, dos incisos II e V do art. 144 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente com fulcro no art. 15 do aludido diploma legal.

Sustentaram oralmente a Sra. Luana Cristina Falavigna, servidora da Agência Reguladora SAEMJA, e o Sr. Reynaldo Cavalcanti Serra Junior (advogado), OAB/RJ 133.449, com poderes outorgados pela Recorrente Águas de Jahu S.A.

Jahu, 20 de dezembro de 2023.



GUILHERME DO LAGO ZENNI
Presidente do Conselho Consultivo

Processo Administrativo: 0200006609/2023 – RP – 2

Recorrente: Águas de Jahu S.A.

Assunto: Recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Poder Concedente, a qual manteve a procedência do Auto de Infração nº 02/2023/SAEMJA

Relator: Conselheiro Giovani Minetti Fabrício

VOTO

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Poder Concedente (Município de Jahu), por meio da qual foi mantida a procedência do Auto de Infração nº 02/2023/SAEMJA, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 03/2023/SAEMJA.

A Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu – SAEMJA lavrou o Auto de Infração nº 02/2023, em razão da violação a dispositivos legais e contratuais pela Concessionária Águas de Jahu, fundada na ausência de abastecimento regular, no abastecimento de água imprópria ao consumo e na falta de comunicação de desabastecimento e comunicação inadequada.

Nos dias 16 a 18 de janeiro, a Agência Reguladora constatou, aproximadamente, 48 (quarenta e oito) bairros da cidade que ficaram sem o abastecimento de água, ou com água para consumo impróprio em condição barrenta, durante cerca de 3 (três) dias. Além disso, a Concessionária teria se omitido na comunicação de desabastecimento aos consumidores, ou tê-la procedido de maneira inadequada.

Com efeito, a Concessionária teria perpetrado violações aos seguintes dispositivos:

- (i) Art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.987/1995;
- (ii) Cláusula 14, item 14.2, do Contrato de Concessão celebrado entre o Município de Jahu e a Águas de Jahu S.a.; e
- (ii) Art. 158, incisos V e VII, do Regulamento de Prestação de Serviços.

Tais infrações ensejaram a aplicação da penalidade de multa, com previsão na Cláusula

37, item 37.5, alínea "c", do Contrato de Concessão.

Devidamente notificada, a Concessionária apresentou impugnação, a qual não foi acolhida pela Agência Reguladora, que julgou procedente o Auto de Infração nº 02/2023. Inconformada, a Concessionária interpôs recurso perante ao Poder Concedente, o qual não obteve provimento.

Novamente irresignada, a Concessionária interpôs o presente recurso perante este Egrégio Conselho Consultivo, na forma do disposto na Cláusula 37, item 37.17, do Contrato de Concessão.

Em suas razões recursais, aduziu os seguintes motivos com a finalidade de pugnar o provimento do reclamo: *i)* suscitou a ofensa ao princípio da publicidade, tendo em vista a ausência de ciência da Concessionária sobre os atos praticados no processo administrativo que culminou na emissão do auto de infração; *ii)* suscitou a ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a lavratura do auto de infração anteriormente ao escoamento do prazo das notificações oriundas da ouvidoria versando sobre reclamações dos consumidores, acatando todas as justificativas apresentadas pela Concessionária Águas de Mandaguahy; *iii)* suscitou a violação ao princípio da impessoalidade, elegendo a Recorrente como responsável pelo desabastecimento, mesmo reconhecendo, por meio do Ofício nº 16/2023/SAEMJA, a paralisação da ETA II, administrada por outra Concessionária; *iv)* discorreu sobre a ausência de sua responsabilidade pelo desabastecimento e a ocorrência de fato exclusivo de terceiro como excludente de responsabilidade, em suma porque careceram provas técnicas para imputá-la à Recorrente diante da alegada falta de manobras no sistema administrado pela Águas de Jahu S.A.; e *v)* pontuou a ausência de análise da modernização da ETA II pela Agência Reguladora.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, imperioso o afastamento das supostas violações aos princípios da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da impessoalidade.

Isso porque, a Recorrente foi devidamente notificada a apresentar sua impugnação ao Auto de Infração, cujo documento também discriminou de forma clara e concisa os fatos

ensejadores da infração, bem como indicou os dispositivos legais e contratuais violados, inexistindo qualquer formalidade que tenha sido ignorada pela agência reguladora.

Logo, vale dizer que a imposição do auto de infração não caracteriza a punição do infrator mediante a sua lavratura, o que se efetiva apenas com a decisão proferida posteriormente à apresentação da defesa prévia ou impugnação, o que foi estritamente observado pela agência reguladora nos autos do Processo Administrativo nº 43/2023/SAEMJA.

A verificação de eventuais irregularidades independe de prévia comunicação à Concessionária, sendo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme já mencionado, foi oportunizado à empresa quando da lavratura do Auto de Infração.

Ademais, inexistente qualquer disposição contratual que condicione a lavratura do auto de infração à prévia comunicação de irregularidades constatadas pela Agência Reguladora, que pode exercer plenamente o poder disciplinar e fiscalizatório a ela incumbido, observadas as condicionalidades legais e contratuais. Na mesma toada, portanto, improcede a alegada ausência de razoabilidade e proporcionalidade com a lavratura do auto de infração anteriormente ao escoamento do prazo para manifestação da Concessionária às reclamações dos consumidores oriundas da Ouvidoria da Agência Reguladora, mesmo porque a Fiscalização constatou diretamente a emergência e a gravidade do desabastecimento, conforme narrado no próprio Ofício nº 16/2023/SAEMJA.

Ato contínuo, a mencionada transgressão ao princípio da impessoalidade é desprovida de provas e absolutamente incoerente com o acervo documental constante no próprio processo, na medida em que o Auto de Infração fora emitido anteriormente ao encaminhamento das justificativas pela Concessionária Águas de Mandaguahy, recebido pela Agência Reguladora somente em 23/01/2023, consoante certidão acostada às fls. 99 destes autos (fls. 58 do Processo Administrativo nº 43/2023/SAEMJA), descabendo, portanto, que o auto de infração teve o condão de acatar todas os esclarecimento da outra concessionária em detrimento de qualquer posicionamento da Recorrente.

No tocante à ausência de responsabilidade da Recorrente pelo desabastecimento de água e pela distribuição de água imprópria ao consumo, notadamente pela excludente de responsabilidade por fatos de terceiros, as alegações recursais também merecem ser afastadas.

Conforme embasado pela decisão recorrida e pela decisão da origem, a ausência de produção de água pela Estação de Tratamento de Água II (ETA II), operada pela Concessionária Águas de Mandaguahy, não teve repercussão direta sobre o desabastecimento ocorrido na rede municipal nos dias objeto da imposição do Auto de Infração.

Não subsiste a alegada falta de substrato técnico, porquanto a Agência Reguladora, no exercício de sua rotina de fiscalização, constatou que o desabastecimento de água nos dias 17 e 18 de janeiro de 2023 não se deu pela interrupção parcial da produção na ETA II, visto que o centro de reservação operado pela Concessionária Águas de Mandaguahy (poços do R2 e do R6) estavam, no mesmo momento, aptos a produzir água potável de forma ininterrupta.

Assim, a interrupção parcial da ETA II não foi suficiente para gerar o desabastecimento de água, conquanto segundo a própria Agência Reguladora, *“se Águas de Jahu tivesse feito manobras para a vazão do poço e reservatório de Mandaguahy, além do total de água já produzido e a disposição, teria sido aberto espaço para a continuidade da produção por Mandaguahy. Entretanto, ao invés de Águas de Jahu consumir a água e distribuí-la, não o fez, o que gerou e prolongou o desabastecimento”*.

As constatações da Agência Reguladora são reforçadas pelas constantes medições realizadas na presença de colaboradores da própria Águas de Jahu, comprovando que esta consome menos água do que deveria, de modo que tal fato não se relaciona à disputa judicial travada entre ambas as Concessionárias, pois o litígio remete ao preço da água e não à quantidade adquirida pela Águas de Jahu.

Por isso, descabe a excludente de responsabilidade por fato de terceiro, pois, na medida da existência de água disponível para consumo pela Águas de Jahu nos reservatórios da R2 e da R6, tendo a Concessionária se quedado inerte, respectivamente, por mais de 5 (cinco) horas e 50 (cinquenta) minutos e 6 (seis) horas, foi ocasionada a insuficiência do sistema e o consequente desabastecimento pela ausência de consumo.

O acervo gráfico colacionado pela Recorrente, portanto, não elide a sua responsabilidade pelo consumo da água que se encontrava disponível nos reservatórios R2 e R6, tornando inviável a caracterização de fato de terceiro em face de medida que se encontrava ao alcance da Recorrente para evitar o desabastecimento de água, notadamente pelo descumprimento de obrigação contratual consistente na aquisição da água produzida pela Águas de Mandaguahy, o

que lhe era, reitere-se, absolutamente possível, conforme atestado pela Fiscalização da Agência Reguladora.

Quanto às interrupções derivadas da necessidade de manutenção, não se nota, pelo próprio período apontado pela Recorrente, motivo suficiente para o desabastecimento generalizado, que se deu em virtude da ausência de consumo de água disponível para o regular abastecimento do sistema.

Outrossim, as justificativas alardeadas acerca do controle de qualidade da água colocada à disposição para consumo não foram capazes de superar as evidências trazidas à baila, como a disponibilização de água barrenta.

Por derradeiro, merece repreensão as críticas alardeadas à falta de cobrança sobre a modernização da ETA II, operada sob o contrato de concessão com a empresa Águas de Mandaguahy, mesmo porque é premissa da concessão à vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a Recorrente a ele se vinculou ciente da existência de outro contrato de concessão para a produção de água na ETA II. Tais alegações não se prestam e não guardam relação com o desabastecimento objeto do Auto de Infração, dado que restou evidenciado a disponibilidade de água para consumo e distribuição.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Com a certificação do trânsito em julgado, retornem os autos à origem e notifique-se a Concessionária para o pagamento da multa devida, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Cláusula 37, item 37.5, alínea “c”, e item 37.18, alínea “b”, do Contrato de Concessão.

Jahu, 08 de dezembro de 2023.


GIOVANI MINETTI FABRÍCIO
Conselheiro Relator



SAEMJA - AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAHU

CONSELHO CONSULTIVO

RESOLUÇÃO nº 04, de 20 de dezembro de 2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0200008661/2023 – RP - 2, perante o Conselho Consultivo da Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu, em que é recorrente ÁGUAS DE JAHU S.A., em sessão presencial ocorrida em 20/12/2023, restou proferida a seguinte decisão: Rejeitaram provimento ao recurso interposto, por unanimidade, em conformidade com o voto do relator, que integra esta resolução. O julgamento teve a participação dos Conselheiros GUILHERME DO LAGO ZENNI (Presidente), CARLOS EDUARDO ABILI, FRANCISCO CARLOS QUEVEDO, APARECIDA SUZANA AMÉRICO, IVAN MININEL DA SILVA E JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI. Os Conselheiros Ivan Mininel da Silva e Juliana Zacarias Fabre Tebaldi foram impedidos de proferir voto, nos termos, respectivamente, dos incisos II e V do art. 144 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente com fulcro no art. 15 do aludido diploma legal.

Sustentaram oralmente a Sra. Luana Cristina Falavigna, servidora da Agência Reguladora SAEMJA, e o Sr. Reynaldo Cavalcanti Serra Junior (advogado), OAB/RJ 133.449, com poderes outorgados pela Recorrente Águas de Jahu S.A.

Jahu, 20 de dezembro de 2023.



GUILHERME DO LAGO ZENNI
Presidente do Conselho Consultivo

Rua Paissandu, 455 – Jahu/SP – CEP 17.201-330 – Fone 14 3622-3033
www.saemja.jahu.sp.gov.br - saemja@saemja.jahu.sp.gov.br – CNPJ 20.760.370/0001-03

Processo Administrativo: 0200008661/2023 – RP – 2.

Recorrente: Águas de Jahu S.A.

Assunto: Recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Poder Concedente, a qual manteve a procedência do Auto de Infração nº 05/2023/SAEMJA

Relator: Conselheiro Giovanni Minetti Fabrício

VOTO

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Poder Concedente (Município de Jahu), por meio da qual foi mantida a procedência do Auto de Infração nº 05/2023/SAEMJA, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 38/2023/SAEMJA.

A Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu – SAEMJA lavrou o Auto de Infração nº 05/2023, em razão da violação a dispositivos contratuais pela Concessionária Águas de Jahu, fundada na ausência de prestação de informações sobre o serviço prestado e na ausência de comunicação de início de obras e obtenção dos respectivos alvarás junto aos órgãos competentes.

Com efeito, a Concessionária teria perpetrado violações aos seguintes dispositivos: Cláusula 26, 26.1, alíneas “b”, “g” e “k”, e Cláusula 29, itens 29.1, 29.2, 29.3, 29.6, 29.10 e 29.12, ambos do Contrato de Concessão celebrado entre o Município de Jahu e a Concessionária Águas de Jahu S.A.;

Tais infrações ensejaram a aplicação da penalidade de multa, com previsão na Cláusula 37, item 37.5, alínea “c”, do Contrato de Concessão.

Devidamente notificada, a Concessionária apresentou impugnação, a qual não foi acolhida pela Agência Reguladora, que julgou procedente o Auto de Infração nº 05/2023. Inconformada, a Concessionária interpôs recurso perante ao Poder Concedente, o qual não obteve provimento.

Novamente irredimida, a Concessionária interpôs o presente recurso perante este

Egrégio Conselho Consultivo, na forma do disposto na Cláusula 37, item 37.17, do Contrato de Concessão.

Em suas razões recursais, aduziu os seguintes motivos com a finalidade de pugnar o provimento do reclamo: *i)* suscitou a ocorrência de ofensa ao princípio da publicidade, tendo em vista a ausência de ciência da Concessionária sobre os atos praticados no processo administrativo que culminou na emissão do auto de infração; *ii)* alegou violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conquanto o auto de infração teria sido lavrado com base em relatório técnico do qual não lhe foi oportunizada a sua manifestação, bem como a existência de dupla condenação em razão do embargo promovido pela Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico; *iii)* destacou a inocorrência de violação às cláusulas contratuais, diante da entrega tempestiva dos documentos demandados através do Ofício nº 96/2023 e da ausência de submissão de obra não prevista nas metas contratuais à apreciação da Agência Reguladora; e *iv)* pontuou a ausência de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e a penalidade imposta.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, imperioso o afastamento das preliminares suscitadas pela Recorrente.

O provimento do pedido de nulidade do auto de infração por violação ao princípio da publicidade é descabido, porquanto a Recorrente foi devidamente notificada a apresentar sua impugnação, cujo documento também discriminou de forma clara e concisa os fatos ensejadores da infração, bem como indicou os dispositivos contratuais violados, inexistindo qualquer formalidade que tenha sido ignorada pela agência reguladora.

Logo, vale dizer que a imposição do auto de infração não caracteriza a punição do infrator mediante a sua lavratura, o que se efetiva apenas com a decisão proferida posteriormente à apresentação da defesa prévia ou impugnação, o que foi estritamente observado pela agência reguladora nos autos do Processo Administrativo nº 38/2023/SAEMJA.

A Recorrente suscita a desobediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente porque a lavratura do auto de infração teria sido realizada após a emissão de relatório técnico sem a oportunidade de manifestação da Concessionária, além da

aplicação de dupla penalidade devido ao embargo da obra promovido pela Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico.

A verificação de eventuais irregularidades independe de prévia comunicação à Concessionária, sendo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme já mencionado, foi oportunizado à empresa quando da lavratura do Auto de Infração.

Ademais, inexistente qualquer disposição contratual que condicione a lavratura do auto de infração à prévia comunicação de irregularidades constatadas pela Agência Reguladora, sendo esta uma medida facultativa, pois eventual infração constatada não obsta o poder disciplinar e fiscalizatório a ela incumbido.

Lado outro, o embargo à obra guarda correlação com as competências legais da Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico, não caracterizando, portanto, aplicação de dupla responsabilização por parte da Agência Reguladora, que se atém à fiscalização do contrato de concessão, o qual prevê, na ausência de comunicação de obra ou da obtenção dos respectivos licenciamentos, a aplicação de penalidade no bojo da concessão, notadamente por se tratar de descumprimento obrigacional disposto na Cláusula 29, item 29.1

Ato contínuo, em face do alegado cumprimento do Ofício nº 96/2023, importa dizer que referido ato tão apenas notificou a Recorrente da lavratura do auto de infração, e o prazo conferido para a apresentação dos documentos foi concedido após o cometimento das infrações, isto é, já consumada a realização das obras sem a prévia comunicação à Agência Reguladora.

E, como bem assentado pelas decisões recorridas, qualquer obra incidente sobre a transformação de bens empregados na concessão se submete à prévia comunicação e apreciação pela agência reguladora, conforme previsão da Cláusula 29, item 29.3, do instrumento contratual.

Por derradeiro, não procede a mencionada ausência de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e a penalidade imposta, porquanto a ausência de comunicação à Agência Reguladora e a falta das autorizações necessárias à realização das obras, ensejam a aplicação da penalidade que lhe foi imposta, com fulcro na Cláusula 37, item 37.5, alínea "c", do Contrato de Concessão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Com a certificação do trânsito em julgado, retornem os autos à origem e notifique-se a Concessionária para o pagamento da multa devida, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Cláusula 37, item 37.5, alínea "c", e item 37.18, alínea "b", do Contrato de Concessão.

Jahu, 08 de dezembro de 2023.



GIOVANI MINETTI FABRÍCIO

Conselheiro Relator



SAEMJA - AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAHU

CONSELHO CONSULTIVO

RESOLUÇÃO nº 05, de 20 de dezembro de 2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0200008662/2023 – RP - 2, perante o Conselho Consultivo da Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu, em que é recorrente ÁGUAS DE JAHU S.A., em sessão presencial ocorrida em 20/12/2023, restou proferida a seguinte decisão: Rejeitaram provimento ao recurso interposto, por unanimidade, em conformidade com o voto do relator, que integra esta resolução. O julgamento teve a participação dos Conselheiros GUILHERME DO LAGO ZENNI (Presidente), CARLOS EDUARDO ABILI, FRANCISCO CARLOS QUEVEDO, APARECIDA SUZANA AMÉRICO, IVAN MININEL DA SILVA E JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI. Os Conselheiros Ivan Mininel da Silva e Juliana Zacarias Fabre Tebaldi foram impedidos de proferir voto, nos termos, respectivamente, dos incisos II e V do art. 144 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente com fulcro no art. 15 do aludido diploma legal.

Sustentaram oralmente a Sra. Luana Cristina Falavigna, servidora da Agência Reguladora SAEMJA, e o Sr. Reynaldo Cavalcanti Serra Junior (advogado), OAB/RJ 133.449, com poderes outorgados pela Recorrente Águas de Jahu S.A.

Jahu, 20 de dezembro de 2023.



GUILHERME DO LAGO ZENNI
Presidente do Conselho Consultivo

Processo Administrativo: 0200008662/2023 – RP – 2

Recorrente: Águas de Jahu S.A.

Assunto: Recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Poder Concedente, a qual manteve a procedência do Auto de Infração nº 06/2023/SAEMJA

Relator: Conselheiro Giovani Minetti Fabrício

VOTO

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Poder Concedente (Município de Jahu), por meio da qual foi mantida a procedência do Auto de Infração nº 06/2023/SAEMJA, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 43/2023/SAEMJA.

A Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu – SAEMJA lavrou o Auto de Infração nº 06/2023, em razão da violação a dispositivos legais e contratuais pela Concessionária Águas de Jahu, fundada na prática de despejo de esgoto em solo e direcionado a dispositivo de drenagem de águas pluviais pertencente ao Município, situação que teria sido constatada e denunciada por moradores locais.

Com efeito, a Concessionária teria perpetrado violações aos seguintes dispositivos:

- (i) Art. 3º, inciso I, alínea “b” e art. 3º-B, ambos da Lei Federal nº 11.445/2007; e
- (ii) Cláusula 14, 14.3, alíneas “c” e “d”, e Cláusula 26, item 26.1, alínea “a”, ambos do Contrato de Concessão celebrado entre o Município de Jahu e a Concessionária Águas de Jahu S.A.;

Tais infrações ensejaram a aplicação da penalidade de multa, com previsão na Cláusula 37, item 37.5, alínea “c”, do Contrato de Concessão.

Devidamente notificada, a Concessionária apresentou impugnação, a qual não foi acolhida pela Agência Reguladora, que julgou procedente o Auto de Infração nº 06/2023. Inconformada, a Concessionária interpôs recurso perante ao Poder Concedente, o qual não obteve

provimento.

Novamente irresignada, a Concessionária interpôs o presente recurso perante este Egrégio Conselho Consultivo, na forma do disposto na Cláusula 37, item 37.17, do Contrato de Concessão.

Em suas razões recursais, aduziu os seguintes motivos com a finalidade de pugnar o provimento do reclamo: *i)* suscitou a necessidade de suspensão do processo sancionatório até o deslinde de inquérito policial destinado a apurar a ocorrência objeto do presente procedimento administrativo, de modo que não caberia a sua punição em razão de atos praticados por terceiros; *ii)* requereu a nulidade do auto de infração por violação aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a ausência de ciência da Concessionária sobre os atos praticados no processo administrativo que culminou na emissão do auto de infração; *iii)* alegou a violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto tais atos teriam sido praticados por terceiros criminosos sem a oportuna prévia de apresentação do boletim de ocorrência registrado pela Concessionária ou de outros esclarecimentos sobre o fato, além de caracterizar dupla condenação em face do Auto de Infração nº 07/2023; e *iv)* pontuou a inoportunidade de violação às cláusulas contratuais, sobretudo pelo cometimento de ato criminoso por terceiro, não tendo a decisão recorrida se debruçado acerca da descaracterização da responsabilidade objetiva da Concessionária por fato de terceiro.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, imperioso o afastamento das preliminares suscitadas pela Recorrente.

Isso porque, a tramitação do presente expediente sancionatório independe do deslinde de eventual inquérito policial oriundo do registro de ocorrência às autoridades policiais, porquanto eventuais desdobramentos na esfera penal são independentes, observada, em sua plenitude, a autonomia do procedimento instituído na esfera administrativa. A propósito, é o entendimento basilar da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS

INSTÂNCIAS. EXISTÊNCIA DE FALTA RESIDUAL APTA A JUSTIFICAR A PENALIDADE APLICADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 279 DA SÚMULA DO STF. 1. O Tribunal de origem, com fundamento nos pressupostos fático-probatórios dos autos e nas normas infraconstitucionais que estabelecem os regimes jurídicos dos servidores públicos e dos policiais civis do Estado do Rio de Janeiro, consignou serem incompatíveis com o cargo exercido pelo ora agravante as condutas devidamente apuradas em processo administrativo disciplinar e afirmou subsistir falta residual apta a justificar a penalidade aplicada, de modo que a absolvição na esfera penal, caso venha a ocorrer, não terá o condão de gerar qualquer consequência na esfera administrativa. 2. É inviável, em recurso extraordinário, o reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional que fundamentam o acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto no enunciado nº 279 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF; ARE 1374495 AgR; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator: Ministro André Mendonça; Data de julgamento: 15/08/2023; Data de publicação: 08/09/2023)

Também é insuscetível de provimento o pedido de nulidade do auto de infração por violação aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, porquanto a Recorrente foi devidamente notificada a apresentar sua impugnação, cujo documento também discriminou de forma clara e concisa os fatos ensejadores da infração, bem como indicou os dispositivos legais e contratuais violados, inexistindo qualquer formalidade que tenha sido ignorada pela agência reguladora.

Logo, vale dizer que a imposição do auto de infração não caracteriza a punição do infrator mediante a sua lavratura, o que se efetiva apenas com a decisão proferida posteriormente à apresentação da defesa prévia ou impugnação, o que foi estritamente observado pela agência reguladora nos autos do Processo Administrativo nº 43/2023/SAEMJA.

Por seu turno, as demais preliminares confundem-se com o mérito, conforme será elucidado a seguir.

A Recorrente suscita a desobediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente porque a lavratura do auto de infração teria sido realizada após a emissão de relatório técnico sem a oportunidade de manifestação da Concessionária, além da aplicação de dupla penalidade pelo mesmo fato gerador no âmbito do Auto de Infração nº 07/2023 (Processo Administrativo nº 44/2023/SAEMJA).

A verificação de eventuais irregularidades independe de prévia comunicação à Concessionária, sendo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme já mencionado, foi oportunizado à empresa quando da lavratura do Auto de Infração.

Ademais, inexistente qualquer disposição contratual que condicione a lavratura do auto de infração à prévia comunicação de irregularidades constatadas pela Agência Reguladora, que pode exercer plenamente o poder disciplinar e fiscalizatório a ela incumbido, observadas as condicionalidades legais e contratuais.

Quanto à dupla condenação pelo mesmo fato gerador, a Recorrente não instruiu a sua defesa prévia e os expedientes recursais com documentos comprobatórios do alegado, obstando qualquer análise, o que, aliás, não poderia ser confundido com possível reincidência da infração praticada em período distinto.

E, também, não há transgressão ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade pelo prosseguimento do presente expediente, ante o princípio da independência das instâncias penal, civil e administrativa.

Ato contínuo, as irregularidades decorrentes do despejo de esgoto em rede de drenagem de água pluvial do Município foram devidamente demonstrando, não sendo os argumentos oferecidos pela Concessionária aptos a afastarem a sua responsabilidade.

Isso porque, a regra do ordenamento jurídico pátrio é a responsabilidade objetiva, inclusive das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

A responsabilidade objetiva decorre da teoria do risco, isto é, estabelece que o Estado ou o particular prestador de serviços públicos, em razão das suas atividades, deve arcar com um risco maior, respondendo quando verificado o dano na prática. E

Nem se cogite da exclusão de sua responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, visto que a responsabilidade objetiva, em matéria de dano ambiental, não admite a excludente de responsabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e informada pelo risco integral, seja para a Administração Pública, seja para o particular, não importando se a poluição foi comissiva ou omissiva, direta ou indireta.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA. GRAUS MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DEFINIÇÃO. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 2 DE MARÇO DE 1994. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

- 1. Ação civil pública por meio da qual se requer a indenização de dano ambiental decorrente do corte indevido de vegetação para a instalação de um posto de combustíveis em área de Mata Atlântica e a proibição da concessão de licenças ambientais em condições semelhantes.*
- 2. Recurso especial interposto em: 28/09/2015; conclusos ao gabinete em: 1º/07/2019; aplicação do CPC/73.*
- 3. O propósito recursal é determinar se: a) persistiu a negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal de origem se omitido de examinar a tese de interrupção do nexo de causalidade; b) nos danos ambientais, é possível arguir causas de exoneração da responsabilidade; c) as licenças ambientais foram concedidas de acordo com as normas pertinentes; d) havia utilidade pública ou interesse social que autorizassem a supressão de vegetação da Mata Atlântica; e e) se o valor da multa/reparação foi fixado de modo exorbitante.*
- 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 5. A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral.*
- 6. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes.*
- 7. Na hipótese concreta, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício*

dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada.

8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, mas não prejudica o questionamento posterior do direito de regresso da recorrente em face dos demais responsáveis, com fundamento no art. 934 do CC/02. 9

9. A interposição de recurso especial não é cabível quando a violação apontada pelo recorrente se refira a norma que não se enquadre no conceito de lei federal do art. 105, I, a, da CF/88, o que ocorre na espécie, em que os conceitos de "vegetação primária e secundária" e "estágios avançado, médio e inicial de regeneração" se encontram disciplinados em Resolução do CONAMA (Res. 2, de 18 de março de 1994).

10. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

12. Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, no ponto, DESPROVIDO.

(STJ; REsp 1612887/PR; Órgão julgador: Terceira Turma; Min. Relator: Nancy Andriighi; Data de julgamento: 28/04/2020; Data de publicação: 07/05/2020).

Ainda assim, a excludente por culpa de terceiro não seria aplicável ao caso em questão, porquanto muito bem ponderado na decisão proferida pela Agência Reguladora: "(...) se sabe a Concessionária que o local é de fácil acesso e se é a detentora do sistema, por que ainda passados oito anos de contrato, não tomou as providências cabíveis para impedir ações de vandalismo como alega, ao menos com intensificação da fiscalização ou verificação da telemetria para analisar a regularidade das vazões e verificar se não há problema no local?".

Isto é, não se consuma a excludente de responsabilidade por fato exclusivo de terceiro quando a própria Concessionária, diante da probabilidade de dano por ela mesmo reconhecida, tinha o dever de agir para impedir a prática do ilícito. A saber:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA. FALHA ESPECÍFICA NO DEVER DE AGIR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva, uma vez que decorre do risco administrativo, em que não se exige perquirir sobre existência de culpa, conforme disciplinado pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 192 e 927 do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Excelso Pretório, firmou compreensão de que o Poder Público, inclusive por atos omissivos, responde de forma objetiva quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir.

3. A atividade exercida pelos hospitais, por sua natureza, inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estadia e, por tal razão, está o ente público obrigado a disponibilizar equipe/pessoal e equipamentos necessários e eficazes para o alcance dessa finalidade.

4. A análise da responsabilidade civil, no contexto desafiador dos tempos modernos, em que se colocam a julgamento as consequências impactantes das omissões estatais, impõe ao julgador o ônus preponderante de examinar os dispositivos civis referidos, sob o olhar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

5. Logo, é de se concluir que a conduta do hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança e, por conseguinte, despreza o dever de zelar pela incolumidade física dos pacientes, contribuiu de forma determinante e específica para o homicídio praticado em suas dependências, afastando-se a alegação da excludente de ilicitude, qual seja, fato de terceiro.

6. Recurso especial provido para restabelecer a indenização, pelos danos morais e materiais, fixada na sentença.

(STJ; REsp 1708325; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator: Ministro Og Fernandes; Data de julgamento: 24/05/2022; Data de publicação: 24/06/2022)

Com efeito, restou plausivelmente caracterizada a responsabilidade da Concessionária pelo despejo de esgoto diretamente à rede de drenagem de água pluvial, caracterizando violação aos princípios do saneamento básico insculpidos no art. 3º, inciso I, alínea “b” e art. 3º-B, ambos da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como à prestação de serviço público adequado, de acordo com as Cláusula 14, 14.3, alíneas “c” e “d”, e a Cláusula 26, item 26.1, do Contrato de Concessão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Com a certificação do trânsito em julgado, retornem os autos à origem e notifique-se a Concessionária para o pagamento da multa devida, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Cláusula 37, item 37.5, alínea “c”, e item 37.18, alínea “b”, do Contrato de Concessão.



Jahu, 08 de dezembro de 2023.


GIOVANI MINETTI FABRÍCIO
Conselheiro Relator

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - NOTIFICAÇÃO E PENALIDADE

A SAEMJA - AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAHU, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 453/2013, torna pública a notificação e aplicação de Penalidade à empresa concessionária ÁGUAS DE JAHU S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.918.034/0001-77, com sede à Avenida Comendador Ítalo Mazzei, nº 1250, Jardim Olímpia, CEP 17208-550, Jaú/SP. A infração apurada foi a falta de manutenção e conservação de bens afetos ao sistema localizados na margem direita do Rio Jahu, apurada no processo administrativo nº 61/2023 após a lavratura do auto de infração nº 11/2023. Segue a ementa da decisão: **FALTA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS AFETOS AO SISTEMA LOCALIZADOS NA MARGEM DIREITA DO RIO JAHU. INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. INFRAÇÃO CONTRATUAL PASSÍVEL DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA.** Publique-se o resultado para conhecimento público. Jaú, 19 de julho de 2023.

SAEMJA - AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAHU - Diretoria Executiva

SEÇÃO V**LEGISLATIVO****CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU****DECRETO LEGISLATIVO Nº 494,**

11 de dezembro de 2023.

Proc. 012/2023.**Autoria: Chico Quevedo e outros.**

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO JAUENSE AO SENHOR LUÍS FELIPE RODOMONTE DE SOUZA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU, nos termos do Artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno, decreta e promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Jauense" ao Senhor Luís Felipe Rodomonte de Souza, como homenagem da comunidade Jauense pelos relevantes serviços prestados ao Município de Jahu.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

11 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURÍLIO MORETTI,
Presidente.**MARCOS BRASIL,****1º Secretário.****ANTONIO LUIZ****ANDRETTO JUNIOR,****2º Secretário.**

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jahu, na data supra.

EMILY MARTINS MORETTO TESTA,
Chefe de Execução Legislativa.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal - cf. Resolução nº 303/2007.)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 495,

11 de dezembro de 2023.

Proc. 013/2023.**Autoria: Jefferson Vieira e outros.**

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO JAUENSE Ao SENHOR LEONARDO CAMPOS RODOMONTE DE SOUZA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU, nos termos do Artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno, decreta e promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Jauense" ao Senhor Leonardo Campos Rodomonte de Souza, como homenagem da comunidade Jauense pelos relevantes serviços prestados ao Município de Jahu.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

11 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURÍLIO MORETTI,
Presidente.**MARCOS BRASIL,****1º Secretário.****ANTONIO LUIZ****ANDRETTO JUNIOR,****2º Secretário.**

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jahu, na data supra.

EMILY MARTINS MORETTO TESTA,
Chefe de Execução Legislativa.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal - cf. Resolução nº 303/2007.)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 496,

11 de dezembro de 2023.

Proc. 014/2023.**Autoria: Fernando Toledo e outros.**

Concede Título de Cidadão Jauense ao senhor Marco Antônio Ferreira da Silva Nuvolari

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU, nos termos do Artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno, decreta e promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão Jauense ao Marco Antônio Ferreira da Silva Nuvolari, como homenagem da comunidade jauense pela sua contribuição na área educacional no Município de Jahu.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

11 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURÍLIO MORETTI,

Presidente.

MARCOS BRASIL,

1º Secretário.

ANTONIO LUIZ ANDRETTO JUNIOR,

2º Secretário.

Registrado na Secretaria da Câmara

Municipal de Jahu, na data supra.

EMILY MARTINS MORETTO TESTA,

Chefe de Execução Legislativa.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal - cf. Resolução nº 303/2007.)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 500,

11 de dezembro de 2023.

Proc. 018/2023.

Autoria: Mateus Turini e outros.

Concede Título de Cidadã Jauense à senhora Fernanda Pinheiro Silva de Almeida Prado

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU, nos termos do Artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno, decreta e promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadã Jauense à Fernanda Pinheiro Silva de Almeida Prado, como homenagem da comunidade jauense pela sua contribuição na área educacional e psicossocial no Município de Jahu.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

11 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURÍLIO MORETTI,

Presidente.

MARCOS BRASIL,

1º Secretário.

ANTONIO LUIZ

ANDRETTO JUNIOR,

2º Secretário.

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jahu, na data supra.

EMILY MARTINS MORETTO TESTA,

Chefe de Execução Legislativa.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal - cf. Resolução nº 303/2007.)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 501,

11 de dezembro de 2023.

Proc. 019/2023.

Autoria: Carlos Alberto Lampião B. Magon e outros.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ JAUENSE A senhora ANA CLAUDIA SIBOLDI MIRANDA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU, nos termos do Artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno, decreta e promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadã Jauense" a senhora Ana Claudia Siboldi Miranda, como homenagem da comunidade Jauense pelos relevantes serviços prestados ao Município de Jahu.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

11 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURÍLIO MORETTI,

Presidente.

MARCOS BRASIL,

1º Secretário.

ANTONIO LUIZ

ANDRETTO JUNIOR,

2º Secretário.

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jahu, na data supra.

EMILY MARTINS MORETTO TESTA,

Chefe de Execução Legislativa.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal - cf. Resolução nº 303/2007.)

LEI Nº 5.493, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Proc. 62/2023

Autoria: Luiz Henrique Chupeta e outros.

Institui o Prêmio "Aluno Nota 10" aos alunos em destaque

da rede pública de ensino.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU** aprovou, e eu, LUIZ MAURÍLIO MORETTI, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo § 3º, Art. 30, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por imposição legal emanada do citado § 7º, Art. 30*, da LOMJ, c.c. o Inciso VI, Art. 13, do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Prêmio “Aluno Nota 10” aos alunos em destaque da rede pública de ensino do município de Jahu.

Art. 2º O Prêmio “Aluno Nota 10” será concedido, anualmente, a 2 (dois) alunos em destaque de cada escola pública municipal de ensino fundamental e de cada faculdade em convênio com o município.

§ 1º A escolha dos 2 (dois) alunos em destaque será realizada por cada unidade de ensino, elegendo-se, no mínimo, 1 (um) aluno com deficiência.

§ 2º A premiação do *caput* consiste na entrega de certificados enquadrados aos homenageados, em Sessão Solene a ser realizada no mês de outubro.

§ 3º Os certificados serão impressos na Câmara Municipal de Jahu, em papel tamanho A4 e inseridos em quadros com formato compatível.

Art. 3º A lista com os nomes dos alunos a serem homenageados será enviada à Câmara Municipal de Jahu pelo(a) Secretário(a) de Ensino do Município de Jahu no mês de setembro de cada ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.906, de 9 de maio de 2014.

Câmara Municipal de Jahu
20 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURÍLIO MORETTI,
Presidente do Poder Legislativo
de Jahu.

Registrado na Secretaria da Câmara
Municipal de Jahu, na data supra
EMILY MARTINS MORETTO TESTA,
Chefe de Execução Legislativa

**(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal -
cf. Resolução nº 303/2007.)**

LEI Nº 5.494, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Proc. 60/2022

**Autoria: José Carlos Borgo, Carlos Alberto
Lampião**

B. Magon e Fernando Toledo.

**Dispõe sobre a
regulamentação e o
licenciamento de atividade de
comercialização e reciclagem
de material metálico em
geral, ferrosos ou não
ferrosos, denominado
genericamente de sucata, em
consonância ao disposto na
Política Estadual de
Prevenção e Combate ao
Furto e Roubo de Cabos e Fios
Metálicos, dá outras
providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU** aprovou, e eu, LUIZ MAURÍLIO MORETTI, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo § 3º, Art. 30, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por imposição legal emanada do citado § 7º, Art. 30*, da LOMJ, c.c. o Inciso VI, Art. 13, do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de funcionamento de atividade de comercialização e/ou reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominado genericamente de sucata, tais como: ferro, cobre, alumínio, cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, placas metálicas ou materiais assemelhados, em consonância ao disposto na Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos.

§ 1º Considera-se material metálico, para incidência desta Lei, os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

§ 2º Todas as atividades relacionadas neste artigo deverão atender às demais legislações, como as Normas ABNT, licenciamento ambiental ou certidão/declaração de dispensa emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e credenciamento perante órgão estadual de trânsito, quando pertinente e relacionada às atividades desenvolvidas.

§ 3º Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico ou resíduo não metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§ 4º Os exercentes das atividades previstas nesta Lei deverão identificar e manter os registros de entrada e saída

de mercadorias, contendo na nota fiscal as seguintes informações:

I - razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;

II - inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou número do CPF, se pessoa física;

III - CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da Carteira de Identidade, se pessoa física;

IV - endereço;

V - descrição detalhada do material comprado, com a respectiva quantidade e qualidade;

VI - valor total e valores parciais da mercadoria adquirida;

VII- assinatura do vendedor.

Art. 2º É vedado ao praticante do comércio de sucatas e assemelhados:

I - adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar fios e cabos de cobre utilizados por concessionárias e permissionárias de serviço público, telefonia, energia e de fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, em qualquer estado e forma, íntegro, descascado ou queimado;

II - adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, ou de qualquer forma de utilizar peças, porta de túmulos feitas de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais de peças oriundas de cemitérios, placas, postes ou quaisquer outros elementos de sinalização de trânsito, tampas de ferro de poços de visita, grades de bueiros ou quaisquer outros elementos de obras de engenharia destinada à drenagem urbana, assim como escórias de chumbo e metais pesados.

Art. 3º O proprietário ou seu responsável legal fica obrigado a adotar as providências necessárias para se certificar da origem lícita do produto adquirido, devendo, inclusive, exigir do vendedor todos os dados previstos no parágrafo 4º do artigo 1º, desta Lei, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado as informações sobre a sua origem.

§ 1º Após a aquisição do produto, este deverá ser acondicionado em saco devidamente lacrado, cujos lacres numerados serão adquiridos pelo comerciante diretamente do órgão fiscalizador.

§ 2º Os lacres deverão ser registrados em nome do comerciante no sistema informatizado, permitindo-se o controle. Tais lacres poderão ser removidos apenas pelo órgão fiscalizador, que os substituirá após a fiscalização, se for o caso.

§ 3º Os produtos deverão permanecer em depósito junto à empresa adquirente pelo período mínimo de 30 (trinta) dias para possibilitar a fiscalização e, após o decurso desse prazo, poderão ser repassados a outrem. Na hipótese de constatação de irregularidade no cumprimento dessa medida, será passível a aplicação das sanções constantes no art. 7º.

Art. 4º Todo material e equipamento que ficar

armazenado ao tempo não poderão provocar acúmulo de água parada, devendo ser promovido o manejo de resíduos de modo a impedir o aparecimento e disseminação de vetores e pragas urbanas, tais como: mosquitos, roedores, baratas, escorpiões, entre outros.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão implantar sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, com o objetivo de identificar a entrada e a saída de pessoas e veículos.

Parágrafo Único. As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos, deverão ficar à disposição para fins de fiscalização da Prefeitura ou quando solicitada por membros da Segurança Pública, por no mínimo durante 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 6º Qualquer ato, comissivo ou omissivo, que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às respectivas sanções administrativas e a obrigação de reparar os danos causados.

Art. 7º O não cumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 500 (quinhentas) UFM (unidades fiscais do Município) e suspensão do alvará de funcionamento, licença ou autorização municipal existente, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa, no valor de 1000 (mil) UFM (unidades fiscais do Município) e suspensão do alvará de funcionamento, licença ou autorização municipal existente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em caso de reincidência;

III - multa, no valor de 2000 (duas mil) UFM (unidades fiscais do Município) e suspensão do alvará funcionamento, licença ou autorização municipal existente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da segunda reincidência;

IV - multa, no valor de 3000 (três mil) UFM (unidades fiscais do Município) e cassação do alvará funcionamento, licença ou autorização municipal existente, a partir da terceira reincidência.

§ 1º Constitui reincidência a prática de nova infração, de mesma espécie ou não, a partir da lavratura do auto que aplicou a multa anterior.

§ 2º Caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação das respectivas sanções, ocasião em que será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§ 3º Sem prejuízo das penas previstas nos incisos acima, será estabelecido que o infrator sane eventuais irregularidades no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º A quitação da multa não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O exercício das atividades relacionadas nesta Lei, e que se encontrarem instaladas, licenciadas e em funcionamento anteriormente a ela, deverão adequar-se no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º O Município poderá firmar convênio com entidades públicas dos governos Estadual e Federal, especialmente com a Secretaria de Estado da Segurança, por meio do Programa "Atividade Delegada" ou outro que porventura venha substituí-lo, para fiscalizar e regularizar o funcionamento de ferros-velhos e desmanches de veículos usados ou sinistrados no Município e venda de peças, regulamentando por meio de decreto, no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as seguintes Leis Municipais: nº 5.089, de 08 de junho de 2016; nº 5.351, de 24 de novembro de 2021 e nº 4.611, de 07 de julho de 2011.

Câmara Municipal de Jahu
21 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURÍLIO MORETTI,
Presidente do Poder Legislativo
de Jahu.

Registrado na Secretaria da Câmara
Municipal de Jahu, na data supra

EMILY MARTINS MORETTO TESTA,
Chefe de Execução Legislativa

**(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal -
cf. Resolução nº 303/2007.)**

LEI Nº 5.495, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Proc. 37/2023

Autoria: José Carlos Borgo.

***Considera a escadaria do
Bairro de Santo Antônio,
denominada de Francisco
Aparecido Borges - Chico
Bambu, como polo cultural,
histórico e turístico do
município de Jahu e dá outras
providências.***

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU** aprovou, e eu, LUIZ MAURÍLIO MORETTI, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo § 3º, Art. 30, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por

imposição legal emanada do citado § 7º, Art. 30*, da LOMJ, c.c. o Inciso VI, Art. 13, do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei considera a escadaria do Bairro de Santo Antônio, denominada Francisco Aparecido Borges - Chico Bambu, polo cultural, histórico e turístico do município de Jahu.

Art. 2º A escadaria do Bairro de Santo Antônio, denominada Francisco Aparecido Borges - Chico Bambu pela Lei Municipal nº 5.376, de 28 de abril de 2022, que liga a Rua Humaitá com a Rua Gomes Botão, passa a ser considerada polo cultural, histórico e turístico do município de Jahu.

Art. 3º A presente lei tem por objetivo:

I - promover o desenvolvimento econômico sustentável na região;

II - atrair e incentivar novos investimentos;

III - facilitar o acesso de turistas e pedestres ao local;

IV - transformar a região em um ambiente aberto, com espaços para descanso e leitura;

V - auxiliar na prevenção à criminalidade com a instalação de câmeras de monitoramento, através de parcerias com o setor privado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jahu
21 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURÍLIO MORETTI,
Presidente do Poder Legislativo
de Jahu.

Registrado na Secretaria da Câmara
Municipal de Jahu, na data supra

EMILY MARTINS MORETTO TESTA,
Chefe de Execução Legislativa

**(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal -
cf. Resolução nº 303/2007.)**

ATO DA MESA Nº 15/2023,

18 de Dezembro de 2023.

**DISPÕE SOBRE A
TRANSPOSIÇÃO DE CRÉDITO
NO ORÇAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JAHU.**

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e considerando o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e que;

RESOLVE

Art. 1º Fica transposto no orçamento da Câmara Municipal de Jahu, crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a dotação

01.01.02.01.122.0008.2001.3.1.90.11.00 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil.

Art. 2º Para cobertura do crédito de que trata o artigo 1º fica anulada totalmente, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a dotação 01.01.02.01.122.0008.2001.3.1.90.16.00 - Outras despesas variáveis - pessoal civil.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

MESA DA CÂMARA MUNIIPAL

18 de Dezembro de 2023

LUIZ MAURILIO MORETTI,

Presidente do Poder Legislativo

MARCOS BENEDITO MARMOL,

1º Secretário

ANTONIO LUIZ ANDRETTO JUNIOR

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

Extrato de Aditamento

Contrato No. 678/2023

Contratada: PAPEMAX COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA.

Objeto: Prestação de Serviço de Outsourcing de locação de 13 (treze) impressoras, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos e 1º uso), serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel.

Valor: R\$ 23.736,12 (vinte e três mil, setecentos e trinta e seis reais e doze centavos).

Tipo: 2º Termo de Aditamento

Dotação: 3.3.90.39.01.01.02.01.122.0012.2025- Outros Serviços de Terceiros - PJ.

Data da Assinatura: 19 de dezembro de 2023

Vigência: 05/01/2024 A 04/01/2025

Fiscal do Contrato: Fabio Rogerio Rodrigues Pinto

Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal de Jahu - Resolução No. 303/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

Extrato de Aditamento

Contrato No. 679/2023

Contratada: EITV Entretenimento e Interatividade para TV Digital Comercio e Serviços de Produtos de Informática Ltda.

Objeto: Contratação de suporte técnico para equipamentos e sistema de legenda oculta (closed Caption) na programação da TV Câmara Jahu.

Tipo: 1º Aditamento

Valor: R\$ 6.231,00 (seis mil, duzentos e trinta e um reais).

Dotação: 01.01.02.01.122.0008.2001.3.3.90.40 -

Serviços da tecnologia da Informação e Comunicação

Data da Assinatura: 19 de dezembro de 2023

Vigência: 13/01/2024 a 12/01/2025

Fiscal Do Contrato: Ângelo Jose Boaventura

Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal de Jahu - Resolução No. 303/2007

EXTRATO DE PORTARIAS

ERRATA - Jornal Oficial de Jahu nº. 1135 - Portaria nº. 157, de 07/12/2023 - Concede e autoriza férias em gozo (**10 dias**) ao servidor Cláudio Roberto de Souza, Técnico em Audiovisual, matrícula nº. 298.

Portaria nº. 177, de 13/12/2023 - Concede e autoriza férias em gozo (20 dias) ao servidor Pedro Ormelese Neto, Técnico em Audiovisual, matrícula nº. 394.

Portaria nº. 178, de 15/12/2023 - Anula a Portaria nº. 150, de 07/12/2023.

Portaria nº. 179, de 15/12/2023 - Autoriza a concessão de estágio remunerado ao estudante Gabriel Souza dos Santos, no período de 03/01/2024 a 31/12/2024, conforme processo nº. 688-1/2023.

Portaria nº. 180, de 18/12/2023 - Exonera, a pedido, Gabrielle Lima de Oliveira, do cargo de Assessor Parlamentar, de provimento em comissão.

Portaria nº. 181, de 19/12/2023 - Concede 08 (oito) dias de afastamento à servidora Alessandra Rocha da Silva Vasconcellos, Assessora Parlamentar, matrícula nº. 536, no período de 09/12/2023 a 16/12/2023, conforme Lei Complementar nº. 265/2005.

Jahu, 19 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURÍLIO MORETTI,

Presidente da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal de Jahu, conforme Resolução nº. 303/2007)

A Câmara Municipal de Jahu, em cumprimento do artigo 39, § 6º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998), torna público a quantidade e as respectivas remunerações dos cargos, funções e subsídios pagos por esta Edilidade, vigentes até 31/12/2023.

| PROVIMENTO/ESPÉCIE | DENOMINAÇÃO | PADRÃO DE VENCIMENTO | QUANT. | JORNADA SEMANAL | VALOR (R\$) |
|---|-------------------------------|----------------------|--------|-----------------|-------------|
| QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO | | | | | |
| Cargo Comis. | Assessor da Presidência | COM-2 | 01 | 40h | R\$4.515,41 |
| Cargo Comis. | Assessor Parlamentar | COM-1 | 17 | 40h | R\$3.461,78 |
| Cargo Comis. | Chefe Administrativo | COM-3 | 01 | 40h | R\$4.791,78 |
| Cargo Comis. | Chefe de Execução Legislativa | COM-3 | 01 | 40h | R\$4.791,78 |
| Cargo Comis. | Chefe de Finanças | COM-3 | 01 | 40h | R\$4.791,78 |
| Cargo Comis. | Diretor de Mídia | COM-5 | 01 | 40h | R\$7.525,70 |

| | | | | | |
|---|---------------------------------|---------------|----|-----|--------------|
| Cargo Comis. | Diretor Geral | COM-7 | 01 | 40h | R\$10.034,20 |
| QUADRO DE CARGOS/FUNÇÕES DE PROVIMENTO EFETIVO | | | | | |
| Cargo Efetivo | Agente Administrativo | E-I | 02 | 40h | R\$4.691,00 |
| Cargo Efetivo | Agente de Controle Interno | F-I | 01 | 40h | R\$4.966,94 |
| Cargo Efetivo | Agente Legislativo | E-I | 03 | 40h | R\$4.691,00 |
| Cargo Efetivo | Contador | E-I | 01 | 40h | R\$4.691,00 |
| Cargo Efetivo | Copeiro(a) | A-I | 01 | 40h | R\$2.460,77 |
| Cargo Efetivo | Faxineiro(a) | A-I | 02 | 40h | R\$2.460,77 |
| Cargo Efetivo | Jornalista | E-I | 01 | 40h | R\$4.691,00 |
| Cargo Efetivo | Jornalista Repórter | E-I | 02 | 40h | R\$4.691,00 |
| Cargo Efetivo | Motorista | E-I | 02 | 40h | R\$4.691,00 |
| Cargo Efetivo | Procurador | F-I | 02 | 20h | R\$4.966,94 |
| Cargo Efetivo | Recepcionista | B-I | 03 | 40h | R\$2.952,92 |
| Cargo Efetivo | Técnico em Audiovisual | F-I | 04 | 40h | R\$4.966,94 |
| Cargo Efetivo | Técnico em Informática | F-I | 02 | 40h | R\$4.966,94 |
| Cargo Efetivo | Tesoureiro | E-I | 01 | 40h | R\$4.691,00 |
| Cargo Efetivo | Tradutor e Intérprete de Libras | C-I | 02 | 20h | R\$3.311,30 |
| Cargo Efetivo | Zelador | C-I | 01 | 40h | R\$3.311,30 |
| Função de confiança | Ouvidor | FC-2 | 01 | * | R\$1.406,15 |
| Função de confiança | Procurador Geral | FC-1 | 01 | 40h | R\$5.066,28 |
| QUADRO DE SUBSÍDIOS | | | | | |
| Cargo Eletivo | Presidente da Câmara | Pres/Subsídio | 01 | - | R\$7.445,61 |
| Cargo Eletivo | Vereador | Vere/Subsídio | 16 | - | R\$5.511,69 |

* - conforme jornada do cargo/servidor designado para a função de confiança

Jahu, 19 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURÍLIO MORETTI,

Presidente do Poder Legislativo Jauense.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal de Jahu, conforme Resolução nº. 303/2007)



Prefeitura do Município de Jahu

EXPEDIENTE

Secretaria das Administrações Regionais

Telefone: (14) 3629-1105 | 3629-2636

Secretaria de Agricultura

Telefone: (14) 3626-2404 | 3624-5558

Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social

Telefone: (14) 3602-5777

Secretaria de Comunicação

Telefone: (14) 3602-1815

Secretaria de Cultura e Turismo

Telefone: (14) 3602-4777

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Inovação

Telefone: (14) 3626-8429

Secretaria de Economia e Finanças

Telefone: (14) 3602-1742

Secretaria de Educação

Telefone: (14) 3602-0777 | 3602-0770

Secretaria de Esportes

Telefone: (14) 3624-7004

Gabinete do Prefeito

Telefone: (14) 3602-1840

Secretaria de Gestão Estratégica

Telefone: (14) 3626-8429

Secretaria de Governo

Telefone: (14) 3602-1809

Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico

Telefone: (14) 3602-1803

Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania

Telefone: (14) 3602-1701

Secretaria de Meio Ambiente

Telefone: (14) 3602-2781

Secretaria de Mobilidade Urbana

Telefone: (14) 3602-2777 | 99752-2406

Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres

Telefone: (14) 3624-7712

Secretaria de Proteção e Direito dos Animais

Telefone: (14) 3625-1165

Secretaria de Saúde

Telefone: (14) 3602-3777

Secretaria de Transparência Pública

Telefone: (14) 3602-1814

Prefeitura do Município de Jahu

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú/SP | (14) 3602-1777

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Semanário | Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983, Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Jornalista Responsável: Carlos Alberto Sabatino - MTB 22.486/SP

Observação: Os documentos enviados pela Câmara Municipal de Jahu, Secretarias Municipais e Saemja são de inteira responsabilidade das mesmas, incluindo correção e disponibilização para publicação em tempo hábil.

Doe Medula Óssea, Salve uma Vida